



**Centro Universitário de Brasília – Uniceub**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

**MURILO CÉSAR COARACY MUNIZ NETO**

**MÉTODO APAC DE ADMINISTRAÇÃO DE PRESÍDIOS: ESTUDO SOBRE UMA  
ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL**

**Brasília**  
**2011**

MURILO CÉSAR COARACY MUNIZ NETO

20709320

MÉTODO APAC DE ADMINISTRAÇÃO DE PRESÍDIOS: ESTUDO SOBRE UMA  
ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL

Monografia apresentada para conclusão de  
curso de bacharelado em Direito do Centro de  
Universitário de Brasília – UniCeub.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cristina Zackseski

Brasília  
2011

MURILO CÉSAR COARACY MUNIZ NETO

MÉTODO APAC DE ADMINISTRAÇÃO DE PRESÍDIOS: ESTUDO SOBRE UMA  
ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL.

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília.  
Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Cristina Zackseski.

Brasília, 07 de outubro de 2011.

**Banca Examinadora**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Cristina Zackseski  
Orientadora

---

Prof.  
Examinador

---

Prof.  
Examinador

**Brasília  
2011**

Graças dou a meu Deus, meu Pai, àquele que mudou minha vida para sempre.

À minha família que acreditou em mim antes mesmo que eu pudesse falar.

À professora Cristina Zackseski pelo apoio, pela dedicação, pela constante paciência e, sobretudo, pelos ensinamentos que mudaram completamente minha visão sobre a sociedade e o sistema penal.

Ao professor e amigo Erick Vidigal por ter, ao longo desses anos, compartilhado gentilmente do seu conhecimento e de sua sabedoria.

## RESUMO

O presente trabalho visa estudar e discutir o método de administração de presídios desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC como uma alternativa ao sistema prisional tradicional sob uma perspectiva crítica. Explorar-se-ão, desse modo, os principais elementos do método, seu alicerce teórico, sua aplicação e as críticas que lhe são passíveis. Não se trata, obviamente, de uma tentativa de divulgação do método apaqueano em detrimento do sistema prisional tradicional. O que se pretende com essa pesquisa é o entendimento de todas as nuances do funcionamento e da aplicação do método, bem como sua possível viabilidade como alternativa ao sistema prisional comumente aplicado em nosso país. Frise-se que este estudo teve como principais bases a pesquisa bibliográfica, os conhecimentos adquiridos a partir das discussões suscitadas no grupo de estudos de política criminal denominado “Criminologia Crítica”<sup>1</sup> e, em destaque, a pesquisa de campo efetuada na unidade prisional apaqueana da cidade de Paracatu-MG.

**Palavras-chave:** Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC; sistema prisional; recupereandos; penitenciária; prisão; presídio; ressocialização; reintegração social; trabalho prisional.

---

<sup>1</sup> Grupo destinado ao desenvolvimento de pesquisas na área da Política Criminal que tem por base o referencial teórico da Criminologia Crítica. As reuniões acontecem mensalmente nas dependências do UniCEUB em Brasília-DF. Disponível em <<http://www.criminologiacritica.com.br/quem-somos/>>.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>4</b>  |
| <b><u>CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS E DESDOBRAMENTOS DO MÉTODO APAC DE ADMINISTRAÇÃO DE PRESÍDIOS.....</u></b>                    | <b>6</b>  |
| 1.1 SURGIMENTO DA ENTIDADE .....  | 7         |
| 1.2 OS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO MÉTODO.....  | 10        |
| 1.2.1. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL.....  | 10        |
| 1.2.2 O RECUPERANDO AJUDANDO OUTRO RECUPERANDO.....   | 12        |
| 1.2.3. TRABALHO .....   | 16        |
| 1.2.4 – A RELIGIÃO.....   | 21        |
| 1.2.5 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA .....  | 23        |
| 1.2.6. ASSISTÊNCIA À SAÚDE .....  | 24        |
| 1.2.7 VALORIZAÇÃO HUMANA.....   | 25        |
| 1.2.8 A FAMÍLIA .....   | 28        |
| 1.2.9 O CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL– CRS.....   | 29        |
| 1.3.10 MÉRITO.....  | 30        |
| 1.3 DESCENTRALIZAÇÃO PENITENCIÁRIA.....   | 31        |
| <b><u>CAPÍTULO II – DISCUSSÃO CRÍTICA SOBRE O FUNDAMENTO E O ALCANCE DO MÉTODO APAQUEANO .....</u></b>                      | <b>33</b> |
| 2.1 FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....   | 33        |
| 2.2 CRÍTICAS À TEORIA DA PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA APLICÁVEIS À ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS ..... | 40        |
| 2.2.1 CONSIDERAÇÕES E CRÍTICAS SOBRE O TRABALHO PRISIONAL COMO ELEMENTO RESSOCIALIZADOR .....                               | 41        |
| 2.2.2 APLICAÇÃO RESTRITA À COSTUMEIRA CLIENTELA DO SISTEMA PENAL.....   | 44        |
| 2.2.3 ILEGITIMIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....                                 | 47        |
| 2.2.4 VISÃO UTILITARISTA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....  | 51        |
| 2.3 RESSOCIALIZAÇÃO <i>VERSUS</i> REINTEGRAÇÃO SOCIAL .....   | 52        |
| <b><u>REFERÊNCIAS .....</u></b>   | <b>58</b> |

## INTRODUÇÃO

O interesse em estudar um método alternativo de administração de presídios surgiu em decorrência dos contatos com diversos questionamentos feitos nas salas de aula acerca da suposta falência do sistema prisional tradicional. Ao longo da graduação, inúmeras foram as vezes em que docentes e discentes se enveredaram em acaloradas discussões a respeito da utilidade, da necessidade, da qualidade e da eficiência das unidades prisionais brasileiras. Tais questionamentos permaneceram em aberto, sem que, ao menos houvesse uma análise concreta acerca de eventuais modelos alternativos ao sistema prisional tradicional.

Entende-se que os pensadores do direito devem questionar e refletir acerca dos modelos existentes, se de fato cumprem as funções as quais se propõem cumprir. No entanto, para o aprimoramento da sociedade, tais questionamentos devem ser necessariamente acompanhados de novas propostas. Isso porque a crítica, por si só, não é capaz de transformar a realidade. Ao contrário, para que os pensadores do direito possam ser úteis à sociedade é necessário que os mesmos busquem explorar as alternativas aos modelos que criticam, conhecendo seus respectivos parâmetros e analisando se, de fato, esses modelos alternativos são capazes de substituir o modelo dominante.

Assim, buscando alternativas ao sistema prisional tradicional e pautando-se pelas premissas acima, estudamos o método de administração de presídios desenvolvido pela APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – , entidade de direito privado, sem fins lucrativos que através de uma sistemática própria afirma que pode mudar a realidade do sistema prisional tradicional através da prática constante de alguns elementos tidos como fundamentais.

Além da profunda pesquisa bibliográfica, a melhor oportunidade para tomar conhecimento de como a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados desenvolve seus trabalhos se deu através da pesquisa de campo na unidade da cidade de Paracatu-MG. Nessa ocasião, foi possível conhecer de perto a prática do método que tem se difundido em vários países.

Durante a pesquisa de campo, adentramos na realidade intra muros da entidade e observamos todo o seu funcionamento, tirando fotografias, colhendo dados e entrevistando todos os envolvidos na proposta, em especial os indivíduos que ali cumprem pena privativa de liberdade.

Os capítulos que se seguem não são um modo pelo qual se critica o sistema prisional tradicional e se defende a aplicação do método apaqueano. Trata-se, na verdade, de um trabalho que visa demonstrar ao leitor todas as nuances do trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, sem qualquer receio de expor as críticas aplicáveis a tal método.

No início deste trabalho, se buscará o delineamento de um rápido perfil da APAC, expondo sua natureza jurídica, seus objetivos, as bases de sua metodologia, bem como o contexto histórico no qual a entidade surgiu. Logo após, procurar-se-á dissecar cada um dos elementos fundamentais adotados pelo método. Proceder-se-á, portanto, um estudo da teoria que os envolve, bem como uma explicação de como cada um deles se aplica de forma prática na rotina das unidades apaqueanas.

No segundo capítulo, intentar-se-á suscitar uma discussão crítica sobre o fundamento e o alcance do método apaqueano. Nessa oportunidade, proceder-se-á uma explanação inicial sobre as funções da pena privativa de liberdade, bem como será exposta a teoria penal em que a APAC se alicerça. Assim, identificando a teoria penal fundamentadora da metodologia apaqueana, avaliar-se-á quais críticas a essa vertente teórica podem de fato ser aplicáveis à entidade em estudo.

Ao final, será exposta a diferenciação feita por Alessandro Baratta entre os ideais ressocializadores e a necessidade da reintegração social dos apenados. Desse modo, será possível obter uma compreensão exata do modelo apaqueano de administração de presídios como alternativa ao sistema tradicional de administração prisional.

## **CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS E DESDOBRAMENTOS DO MÉTODO APAC DE ADMINISTRAÇÃO DE PRESÍDIOS**

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados é uma entidade de direito privado, não governamental, sem fins lucrativos, destinada a auxiliar o Estado na Execução Penal, em especial, na missão de preparar o indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade a voltar ao convívio social de forma harmônica.

Em termos práticos, o principal trabalho que a APAC realiza constitui-se na administração de unidades prisionais a partir do trabalho de voluntários, sem o apoio de agentes públicos. Assim, a entidade administra estabelecimentos prisionais sem o concurso de qualquer agente do Estado, tais como policiais e carcereiros. No entanto, tal administração independente, afirma não se dissociar dos ditames impostos pela legislação que rege a Execução Penal e, nesse tocante, também aduz estar amplamente sujeita à fiscalização do Poder Público, o qual é representado pelo Juízo das Execuções Penais da localidade em que se situa a unidade prisional. Nesse passo, cada unidade prisional apaqueana presta contas acerca do regular cumprimento dos ditames da Execução Penal à Vara das Execuções Penais da sua respectiva comarca.

Quanto ao aspecto organizacional, além da autonomia em relação aos órgãos estatais, cada unidade da APAC possui autonomia em relação às outras unidades apaqueanas. Assim, cada unidade responde individualmente pelos seus trabalhos. Contudo, para que se tenha uniformidade na metodologia, todas as unidades em operação no Brasil são obrigatoriamente filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC. Esta última, tem como objetivos principais: a orientação, a administração de cursos, a assistência jurídica e a promoção de congressos entre as respectivas unidades que estão espalhadas por todo o país. Dessa forma, busca-se que em qualquer unidade APAC haja o desenvolvimento dos trabalhos em um único sentido, independentemente da distância que exista entre cada uma delas.

No tocante às questões orçamentárias, a participação do Estado nos presídios administrados pela APAC é mínima, compreendendo, unicamente, o fornecimento de alimentação aos internos e o pagamento da conta de água e de luz<sup>2</sup>. Assim, a manutenção da

---

<sup>2</sup> OTTOBONI, Mário. **A Comunidade e a Execução da Pena**. São Paulo: Santuário Aparecida, 1984. p. 50-51.

entidade se dá, principalmente, graças às contribuições mensais de seus sócios e às doações dos simpatizantes com a sua metodologia.

No seu ponto mais importante, que é em relação às suas finalidades, César Barros Leal<sup>3</sup> afirma que o modelo apaqueano de administração de presídios não se propõe, tão somente, a dar cumprimento à função punitiva da pena. Além da satisfação dessa função, busca-se principalmente uma humanização da sanção, onde se enfatiza seu sentido pedagógico e terapêutico. Em outras palavras, almeja-se, em primeiro lugar, o cumprimento da função ressocializadora da pena privativa de liberdade.

Após essa síntese, dispor-se-á nos próximos tópicos deste capítulo acerca do surgimento da metodologia apaqueana e dos seus respectivos elementos fundamentais. Dessa forma, será possível uma maior compreensão de todas as nuances que compõem o sistema apaqueano de administração de presídios.

### 1.1 Surgimento da Entidade

No final de 1972, na cidade de São José dos Campos-SP, um grupo de quinze católicos, dentre eles o advogado Mário Ottoboni, iniciou estudos sobre o sistema prisional nacional com o objetivo de encontrar medidas que pudessem aliviar as dores do indivíduo que cumpria pena privativa de liberdade no país<sup>4</sup>. Para tal propósito, o grupo se valeu de entrevistas com os presos da cadeia de Humaitá e de estudos no acervo da biblioteca da faculdade do Vale do Paraíba - UNIVAP. Após os estudos, aqueles indivíduos chegaram à conclusão de que o modelo estatal era absolutamente incompetente para cumprir a finalidade reeducativa da pena privativa de liberdade. Diante de tal quadro, aquelas pessoas sentiram-se impelidas a se organizar para auxiliar o Estado na missão de transformar o indivíduo infrator em um homem regenerado e apto a viver em sociedade.

Sob a influência do Juiz Corregedor dos Presídios da Comarca, Sílvio Marques Neto, o grupo elaborou os estatutos e fundou a Associação de Proteção aos Condenados, entidade a

---

<sup>3</sup> LEAL, César Barros. **Prisão, Crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey. 1998, p. 131-132.

<sup>4</sup> OTTOBONI, Mário. Op. cit., 1984, p. 23.

qual tem por escopo a valorização e recuperação do indivíduo infrator com o intuito de reinseri-lo no convívio social<sup>5</sup>.

Nesse cenário, a APAC foi fundada no ano de 1972, mas somente adquiriu personalidade jurídica no ano de 1974. Naquela época, a entidade ainda não possuía uma unidade penitenciária própria, fato que perdurou até o ano de 1983. Portanto, ainda realizava suas atividades dentro da unidade prisional dirigida e organizada pelo Estado. Atuando, assim, na qualidade de Órgão Auxiliar da Justiça e da Segurança na Execução da Pena<sup>6</sup>.

Posteriormente, no ano de 1979, o presídio de Humaitá, única unidade em que a APAC realizava seus trabalhos no regime fechado e também única unidade prisional da comarca de São José dos Campos-SP atuante nesse regime, foi desativado em virtude de suas condições insalubres e perigosas. Assim, os presos daquela comarca cumpriam a pena no regime fechado em estabelecimentos das comarcas vizinhas, causando diversos problemas naqueles presídios, tais como a superlotação e rebeliões. Por essa razão, a APAC, cujos trabalhos em cada um dos regimes ainda estava adstrito a comarca de São José dos Campos -SP, somente desenvolvia seu método com os presos que cumpriam pena no regime semiaberto e aberto, os quais progrediam do cumprimento de pena no regime fechado e que eram oriundos de unidades vizinhas em que não se aplicava o método apaqueano.

Nessa sistemática, surgiu um grande problema para a entidade, tendo em vista que os presos chegavam aos seus cuidados sem terem sido devidamente preparados para “receber o método” durante o período em que cumpriram pena no regime fechado. Assim, o índice de reincidência dos presos que passavam pelo método unicamente no regime semiaberto e aberto aumentou consideravelmente e o próprio sistema apaqueano teve sua credibilidade afetada<sup>7</sup>.

No ano de 1983, quando a citada situação foi exposta ao Juiz Titular da Vara de Execuções Penais e Corregedoria da Comarca de São José dos Campos - SP, este solicitou que a entidade reformasse cinco celas da Cadeia Pública da cidade para que houvesse a possibilidade de se voltar a desenvolver o método com os apenados que se encontravam no regime fechado<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Idem, p. 25.

<sup>6</sup> LEAL, César Barros. Op. cit., 1998, p.129-130.

<sup>7</sup> OTTOBONI. Mário. Op. cit., 1984, p. 50-51.

<sup>8</sup> Idem, ibidem.

Concluída a reforma da Cadeia Pública da comarca, após aprovação pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, foi promovida uma reunião no fórum local. Naquela ocasião, a Polícia Civil e a Polícia Militar se recusaram a administrar novamente a cadeia, em face da precariedade de suas instalações.<sup>9</sup>

Diante dessa situação, o magistrado daquela comarca, afirmando conhecer a habilidade e idoneidade da entidade, convidou a APAC para administrar a Cadeia Pública de São José dos Campos-SP, a qual, naquele momento, pôde alocar os presos que cumpriam pena no regime fechado<sup>10</sup>.

Vale ressaltar que, muito embora a entidade tenha iniciado seu trabalho com os presos no regime fechado na Cadeia Pública da cidade de São José dos Campos - SP, segundo o ordenamento jurídico pátrio, a cadeia pública não é o local adequado para abrigar indivíduos que estejam cumprindo pena privativa de liberdade. Há de se ter em vista que a cadeia pública deve ser utilizada unicamente para deter indivíduos que estejam presos provisoriamente. Ou seja, tal estabelecimento não se destina ao cumprimento de pena imposta por decisão condenatória transitada em julgado<sup>11</sup>.

Essas foram as condições nas quais a Associação de Proteção aos Condenados iniciou seu trabalho na administração de alguns presídios brasileiros. Inicialmente, como um mero “quebra galho” da Execução Penal, para, nos dias de hoje, se transformar em um método que é referência ao redor do mundo, sendo aplicado na Argentina, Austrália, Bolívia, Bulgária, Chile, Equador, Inglaterra, País de Gales, Alemanha, Letônia, Nova Zelândia e Estados Unidos<sup>12</sup>. Frise-se que a mencionada expansão mundial do método deu-se em 1986, ano no qual a APAC filiou-se à *Prison Fellowship International* - PFI, um órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários. Isso aconteceu porque tal órgão tratou de divulgar o trabalho desenvolvido pela entidade brasileira para todos os países membros da PFI. Assim, esse feito deu ampla visibilidade à metodologia apaqueana no plano global.

---

<sup>9</sup>Idem, ibidem.

<sup>10</sup>Idem, ibidem.

<sup>11</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito Elementar dos Presos**. São Paulo: LTr, 2010, p. 40.

<sup>12</sup> *PRISON FELLOWSHIP INTERNATIONAL, ¿Dónde están utilizadas las comunidades de restauración?*. Disponível em <<http://www.pfi.org/cjr/espanol/programas/apac/donde>>. Acesso em 09 Maio de 2011.

Para que se alcançasse tal êxito, o modelo apaqueano consolidou-se sobre alguns fundamentos, os quais são dignos de uma explicação mais detalhada, conforme realizado a seguir.

## 1.2 Os Elementos Fundamentais do Método

Segundo Mário Ottoboni, os elementos a seguir expostos foram desenvolvidos a partir de acertos e fracassos durante vários anos na tentativa de encontrar uma sistemática eficiente na recuperação do indivíduo infrator. Cada um deles foi regularmente baseado em estudos e experiências práticas com diversos recuperandos. Ressalte-se a importância de cada um destes elementos no desenvolvimento do sistema apaqueano, tendo em vista que caso um destes elementos não esteja presente, ainda segundo Mário Ottoboni, todo o trabalho estará comprometido<sup>13</sup>. Nesse sentido, as palavras do autor e principal fundador da APAC:

Algumas tentativas não foram bem-sucedidas exatamente porque prescindiram deste ou daquele elemento, levando a uma conclusão precipitada de que o Método não funciona, quando na realidade o que falhou foi o aplicador do Método, que escolheu, entre os elementos fundamentais, aqueles que lhe pareciam mais fáceis, importantes ou convenientes para serem aplicados.<sup>14</sup>

Fixada essa premissa, cumpre analisar pormenorizadamente cada um destes elementos fundamentais do modelo apaqueano para que se possa compreender cada uma das suas respectivas peculiaridades.

### 1.2.1. Participação da Comunidade Local

A notória incompetência do Estado na tarefa de cumprir a função ressocializadora da pena privativa de liberdade faz com que seja absolutamente necessária a ativa participação da sociedade no auxílio à Execução Penal<sup>15</sup>. Por essa razão, a APAC entende que cumpre aos

---

<sup>13</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso?** São Paulo: Paulinas. 2006, p. 63.

<sup>14</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Marina Marigo Cardoso de. **A Religião nos Presídios**. São Paulo: Cortez e Moraes. 1978, p. 60-61.

membros da comunidade local, que já estão envolvidos no trabalho da entidade, a divulgação do método e de suas propostas para todos os indivíduos que residem na comarca em que se situa a unidade prisional. Isso é feito com a intenção de que cada membro da comunidade possa prestar assistência de acordo com suas habilidades profissionais.

Assim, torna-se possível dizer que a principal ferramenta de auxílio da sociedade para com a unidade é o voluntariado, o qual é exercido por pessoas dispostas a doar sua atenção, conhecimento e tempo para contribuir para a recuperação do indivíduo infrator<sup>16</sup>.

Para ocupar a posição de voluntário, o membro da comunidade deve passar por um rigoroso treinamento, o qual irá muni-lo da “capacitação adequada para adentrar em mundo que geralmente encontra-se permeado de ódio e desconfiança”<sup>17</sup>. Nesse aspecto, o Curso de Estudos e Formação de Voluntários, ministrado pela entidade, normalmente é desenvolvido em quarenta e duas aulas de uma hora e trinta minutos de duração.<sup>18</sup> Ainda no empenho de formar os voluntários, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC dispõe de uma equipe que organiza seminários intensivos de conhecimento da metodologia apaqueana aos envolvidos no trabalho voluntário. Tais seminários duram três dias e entre os cursistas é de costume eleger aqueles que poderão se tornar monitores para ajudarem na organização do curso completo<sup>19</sup>.

É importante frisar que a mencionada formação de voluntários tem como objetivo fundamental a conscientização de que o trabalho a ser desenvolvido com os recuperandos é um trabalho extremamente delicado e que, segundo Mário Ottoboni, foge dos padrões normais dos trabalhos voluntários com grupos carentes. Isso se deve em virtude de que dentro do presídio existe um contato frequente com pessoas de múltiplos problemas, tais como alcoolismo, violência doméstica, abusos sexuais, traumas variados, dentre outros. Por essa razão, segundo a sistemática apaqueana, não é plausível nem admissível improvisar voluntários que não tenham noções acerca da realidade dos presos e do sistema penitenciário<sup>20</sup>.

Dentre as espécies de voluntários, destacam-se os casais padrinhos. Esses voluntários especiais irão acompanhar um ou mais recuperandos na qualidade de “afilhados”. As

---

<sup>16</sup>OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 92-93.

<sup>17</sup> Idem, *ibidem*..

<sup>18</sup> Idem, *ibidem*..

<sup>19</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>20</sup> Idem, *ibidem*..

principais tarefas dos casais padrinhos serão ouvir, orientar e ajudar os recuperandos “adotados” em sua respectiva reinserção social. Registre-se que as escolhas dos “afilhados” são efetuadas mediante sorteio, sem qualquer interferência dos interessados. Além disso, também vale registrar que não existe nenhum óbice para que o casal seja composto por duas pessoas não casadas, quer sejam solteiras, quer sejam viúvas.<sup>21</sup>

Um detalhe importante a ser mencionado é que uma das finalidades do método consubstancia-se na proteção da sociedade, a qual, segundo a lógica apaqueana, terá em seu convívio social a presença de indivíduos regenerados e aptos a conviver com seus semelhantes. Assim sendo, ainda segundo a APAC, a participação da comunidade na unidade não se caracteriza somente em uma doação ao indivíduo infrator, mas, principalmente, em um investimento no bem estar comum.

Derradeiramente, frise-se que a legislação brasileira preceitua que o Estado deverá recorrer ao apoio da comunidade na Execução Penal, conforme se verifica no teor do art. 4º da Lei de Execuções Penais, *verbis*: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”<sup>22</sup>. Assim, verifica-se que o mencionado elemento fundamental encontra total apoio no ordenamento jurídico que rege a Execução Penal.

### 1.2.2 O Recuperando Ajudando Outro Recuperando

Ainda que se conclua que a cooperação dos indivíduos que se encontram no mundo extramuros é essencial no auxílio à Execução Penal, o método apaqueano preceitua que não há ninguém melhor para entender a realidade do indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade do que o próprio preso. Tal entendimento evidencia-se na seguinte citação:

A lição mais importante que aprendemos com os presos, depois de 12 anos de trabalho e estudo, foi exatamente esta: de presos nós não entendíamos nada. Quem não passou pela experiência de viver atrás das grades ou se

---

<sup>21</sup> Idem, p. 28.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República**. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

esquivou da humildade de aprender com os presos ficará sempre na condição de teórico, estará sempre distante da realidade. Ou se conhece convivendo, ou se vive especulando. A pastoral penitenciária não admite inventores e improvisadores (...).<sup>23</sup>

Portanto, afirma-se que a melhor forma de estabelecer comunicação com o recuperando e propor-lhe um novo estilo de vida é valer-se de alguém que se encontra em situação semelhante à dele. Ou seja, o método adota a filosofia de que o recuperando deve auxiliar outro recuperando na tentativa de instruí-lo em sua nova vida e ajudá-lo em suas angústias, traumas e dores.

Assim, estimula-se a convivência em comunidade e unidade entre os internos através da servidão mútua, exemplificada através da prestação de serviços na farmácia, no refeitório, na biblioteca etc. Nesse aspecto, o envolvimento entre os internos é estimulado de tal forma na proposta apaqueana que os recuperandos que se encontram em estágios mais avançados em sua recuperação auxiliam os outros internos através de escoltas para comparecimento em juízo, atendimento médico, atendimento odontológico e velórios.<sup>24</sup>

Ainda na busca de desenvolver tais relacionamentos entre os internos, foram desenvolvidas as seguintes medidas: a representação de cela e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS.

A primeira medida funciona da seguinte forma: dentre os indivíduos que compõem cada cela, é eleito um representante, mediante votação dos recuperandos. Esse representante tem a incumbência de ser o porta-voz daqueles internos. Além dessa função eminentemente representativa, o eleito terá como uma de suas principais atribuições a elaboração da escala de limpeza das celas, nos termos do art. 15, parágrafo 2º do Provimento da APAC<sup>25</sup>. Assim, aquele interno também exercerá certa função administrativa dentro da unidade.

Ademais, observe-se que a representação de cela propicia uma convivência harmônica entre os internos e desenvolve um senso de liderança entre eles, tendo em vista que a representação é compartilhada entre os próprios membros que compõem a cela. Tal fato tem o condão de eliminar a prática presidencial de que os mais fortes venham a subjugar os mais fracos através de violência e ameaças.

---

<sup>23</sup>OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 97.

<sup>24</sup>LEAL, César Barros. Op. cit., 1998, p. 132.

<sup>25</sup>OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 223.

Além da representatividade de cada cela, no sistema apaqueano existe a representação de todo o corpo de internos da unidade através do Conselho de Sinceridade e Solidariedade - CSS. O mencionado conselho é um órgão auxiliar da administração da APAC e o seu presidente é de livre escolha da diretoria da entidade. No entanto, os demais membros, todos oriundos da população prisional, são escolhidos pelo Presidente do Conselho. Saliente-se que este órgão não tem poderes decisórios. Contudo, opina e colabora em todas as atividades realizadas dentro da unidade.

Segundo a metodologia apaqueana, a sua importância é fundamental pois, os seus membros reúnem-se semanalmente com toda a população prisional para discutir os problemas vivenciados na unidade e as possíveis soluções para esses problemas. Dessa forma, o conselho tem a tarefa de formular as reivindicações da população carcerária sem a presença de qualquer membro da direção da entidade. Nesse esquema, o interno tem a oportunidade de contribuir para a melhoria da unidade na qual cumpre pena com total liberdade para expressar suas opiniões.<sup>26</sup>

Para que se possa ter dimensão das atribuições do CSS, é necessário expor o teor do art. 2º do seu respectivo regulamento:

Art. 2 – Compete ao Conselho coletivamente:

I – orientar os recuperandos sobre a disciplina de um modo geral, dando-lhes conhecimento do teor do Regimento Interno, do provimento, das portarias e demais ordens;

II – fiscalizar o funcionamento da secretaria administrativa interna, sugerindo os recuperandos que nela devam trabalhar, dando-lhes atribuições;

**III – sugerir à direção da APAC promoções de estágio, punições, advertências, elogios, etc;**

IV – estimular a participação dos recuperandos em todos os atos promovidos pela APAC;

**V – fiscalizar o atendimento médico-odontológico, psicológico e outros, que visem ao bem-estar dos recuperandos;**

VI – fiscalizar o funcionamento da farmácia, concernente à distribuição de medicamentos com prescrição médica, atentando para que o fichário do setor esteja sempre atualizado;

VII – fazer cumprir todos os regulamentos, instruções, portarias e ordens internas emanadas pela Justiça ou da Diretoria da APAC;

VIII – apresentar, diariamente, ao diretor de plantão, em impresso próprio, o pedido das refeições de acordo com o número de recuperandos do regime fechado;

IX – reunir-se, ao menos semanalmente, com os responsáveis de cada cela, em separado, e com toda a população prisional para anunciar programas,

---

<sup>26</sup> OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 68-69.

discutir e procurar soluções adequadas para os problemas dos recuperandos, do presídio e de interesse comum;

X – supervisionar a conduta nas celas;

**XI – indicar nomes de recuperandos de ótima conduta, para atuarem como seguranças;**

XII – fiscalizar os serviços dos seguranças, atentando para que cumpram suas responsabilidades a contento, não permitindo que os recuperandos transitem pelos corredores sem camisa, trajando short e bermudas, antes das 21h30;

XIII – nos casos de advertências, correção com pontos vermelhos, suspensão de lazer e de outras regalias, proceder como dispõe o regulamento disciplinar;

XIV – uma vez por mês, preparar reunião festiva, para premiar os vencedores da redação mensal, o (a) amigo (a) do mês, padrinho ou madrinha do mês, o recuperando modelo do mês, a cela vencedora por melhor disciplina e organização, e demais homenagens que forem decididas;

XV – fiscalizar o funcionamento da cantina e da copa, sugerindo os recuperandos que nelas devam trabalhar, dando-lhes atribuições;

XVI – fiscalizar o funcionamento da portaria, sugerindo nomes de recuperandos de ótima conduta à presidência, para serem designados para a função de auxiliares de plantão;

XVII – acompanhar o funcionamento do almoxarifado, atentando para que o encarregado do setor assuma as responsabilidades a contento;

XVIII – fiscalizar a manutenção material, elétrica e hidráulica do recinto do regime fechado, bem como sua limpeza e organização;

XIX – fazer observar os horários de lazer”.<sup>27</sup>

Do texto acima transcrito, evidencia-se que a própria população prisional, através do CSS, atua diretamente na administração da unidade, fiscalizando e participando de importantes atividades que ocorrem dentro da APAC. Dentre as atribuições acima, destacam-se as seguintes: a) Sugestão de Elogios, Advertências, Promoções e Punições<sup>28</sup>; b) Fiscalização do Atendimento Médico, Odontológico e Psicológico<sup>29</sup>; c) Indicação de Recuperando de Ótima Conduta para Atuação na Segurança<sup>30</sup>.

A capacidade de elogiar, advertir, promover e punir internos fica adstrita aos funcionários do presídio nos sistemas prisionais comumente aplicados em nosso país. Nesse aspecto, verifica-se que no modelo apaqueano, a recuperação do indivíduo é avaliada não só pelos voluntários da APAC, mas também pelos seus próprios pares. Fato que evidencia a participação dos recuperandos na fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade dos outros internos.

<sup>27</sup> Idem, p. 250-252.

<sup>28</sup> OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 249. (Capítulo II, Art. 2º, item III, do Regulamento do CSS).

<sup>29</sup> Idem. Ibidem. (Capítulo II, Art. 2º, item V, do Regulamento do CSS)

<sup>30</sup> Idem. Ibidem. (Capítulo II, Art. 2º, item XI, do Regulamento do CSS).

De outro lado, mais um ponto inconcebível no sistema comum é a fiscalização que os internos exercem sobre o atendimento médico, odontológico e psicológico. Trata-se de verdadeira fiscalização do trabalho realizado pelos voluntários da unidade por parte dos recuperandos. Ou seja, os próprios internos exercem a supervisão dos cuidados de saúde que lhes são oferecidos pela unidade.

Por fim, um dos pontos certamente inimagináveis no sistema tradicional comum é a possibilidade de que presos indiquem outros presos para atuarem como agentes de segurança em um presídio. Aliás, da transcrição feita anteriormente, pode-se constatar que os recuperandos indicados para serem seguranças atuam vinte e quatro horas por dia, inclusive no controle de acesso da portaria da unidade.

Pelas razões acima expostas, observa-se que o CSS constitui um elemento imprescindível para o sucesso de qualquer unidade da APAC em sua proposta de valorização do indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade, tendo em vista que ele demonstra de forma prática a mencionada valorização e a conseqüente participação ativa do recuperando no método.

### 1.2.3. Trabalho

Aos dispor sobre o trabalho nos presídios, Ivan de Carvalho Junqueira<sup>31</sup> aduz que existem três grandes estágios na concepção dessa forma de labor. O primeiro deles, de tradição cristã calvinista, enxerga a atividade laboral como fundamento para a regeneração moral do condenado por afastar o interno da vida ociosa. A segunda perspectiva aponta o trabalho como elemento da própria punição. Por fim, segundo aquele autor, a terceira das concepções afirma que cabe ao trabalho intramuros a ressocialização do apenado.<sup>32</sup>

Adotando o entendimento perfilhado nessa terceira corrente, a Lei de Execuções Penais dispõe que o labor será dotado das finalidades produtiva e reeducativa.<sup>33</sup> Nesse tocante, a referida legislação, em seus arts. 28 e 41, também estatui que o trabalho é um

---

<sup>31</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos do Preso**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005, p. 74.

<sup>32</sup> Tal concepção do trabalho presidial não pode ser aplicado no nosso país por força do art. 5. XLVII, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, dispositivo que veda a pena de trabalhos forçados.

<sup>33</sup> MATTOS, Renata Soares Bonavides. **Direitos dos presidiários e suas violações**. São Paulo: Método. 2001, p. 57

direito do preso e que o labor é um dever social e condição de exercício da dignidade humana<sup>34</sup>.

Nesse diapasão, Wladimir Novaes Martinez<sup>35</sup> afirma que o trabalho é de extrema utilidade dentro das instituições penitenciárias, pois, segundo o autor, ele resgata a personalidade diminuída pela prisão, ocupa o tempo do detido, ensina uma profissão, oferece algum recurso financeiro, faz emergir a dignidade humana, recupera o indivíduo e prepara-o para o retorno ao convívio coletivo.

Ainda em defesa do trabalho do interno, Renata Soares Bonavides Mattos aduz que “o trabalho é indispensável ao tratamento reeducativo do preso, pois trazendo-o ocupado e interessado em determinada atividade, não só o torna útil, como evita-se que muitas rebeliões venham a se desencadear nas prisões<sup>36</sup>”. Assim, em concordância com a disposição legal, a mencionada autora conclui que o trabalho é indispensável ao tratamento reeducativo do preso.<sup>37</sup> E é sobre essa concepção que a metodologia apaqueana buscou inspiração para conceber o trabalho dentro de suas unidades.

Em aspectos gerais, vale frisar que, no modelo apaqueano, o trabalho no regime fechado constitui um período destinado à recuperação do apenado. Já no regime semiaberto, o foco é destinado à profissionalização e no regime aberto busca-se a reinserção social.

Fixadas essas premissas, há de se ter em vista que o trabalho aplicado em cada um dos regimes, segundo os apaqueanos, não deverá se afastar das finalidades propostas para cada período de cumprimento de pena. Como leciona Mário Ottoboni, é preciso ter sempre claro o objetivo do trabalho em cada um dos regimes, uma vez que a Lei de Execuções Penais<sup>38</sup> adota o modelo progressivo de cumprimento de pena, a fim de não frustrar as expectativas de caminhada do preso. Isso porque o reeducando é sempre estimulado a retomar o convívio social de forma plena e gradativa<sup>39</sup>.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República**. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

<sup>35</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. Op. cit., 2010, p. 136.

<sup>36</sup> MATTOS, Renata Soares Bonavides. Op. cit., 2001, p. 56

<sup>37</sup> Idem, ibidem.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República**. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

<sup>39</sup> OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 70.

Nas próximas páginas, buscar-se-á explicar como se dá o trabalho em cada um dos regimes.

### 1.2.3.1 O Trabalho no Regime Fechado

Na visão apaqueana, o regime fechado de cumprimento de pena busca levar o recuperando a uma profunda reflexão e análise sobre si mesmo e sobre os males de seu passado, causados a si ou a outrem.

Neste estágio, adota-se a laborterapia auxiliada pelos psicólogos. Desse modo, o apenado é incentivado a expressar suas emoções através dos trabalhos de artesanato e pintura. Prima-se por uma atividade que tenha caráter desafiador, de escolha dos próprios presos, visando a produção de itens que detenham a possibilidade de serem comercializados, a fim de que no futuro, quando posto em liberdade, o recuperando possa, com a sua venda, prover a sua própria subsistência. Eis um momento de trabalho, de reflexão e de ampla liberdade de expressão individual do interno<sup>40</sup>.

As ocupações, neste regime, compõem-se, basicamente, no desempenho de atividades como pintura de quadros, pintura de faixas, confecção de cerâmica, confecção de redes, confecção de toalhas e artigos do gênero<sup>41</sup>.

Por fim, é essencial ressaltar que o método apaqueano afirma privilegiar atividades que levem ao desenvolvimento do indivíduo. Evitando-se, portanto, tarefas massificantes e padronizadas, que não permitem o exercício intelectual. Nesse sentido é o entendimento de Ottoboni:

É necessário, pois, evitar a todo custo que o trabalho massificante, padronizado, industrializado faça parte do contexto da proposta apaqueana nessa fase do cumprimento da pena. Deve-se evitar terceirizar serviços ou transformar o estabelecimento penal em pequena indústria, pois se trata de tarefa reservada ao regime semi-aberto, exatamente quando o recuperando já reciclou seus valores, melhorou a autoimagem e está consciente de seu papel na sociedade. Cometer o equívoco de que apenas o trabalho recupera o preso não faz mais sentido. O trabalho não deixa de ser importantíssimo em

---

<sup>40</sup> Idem, p. 71.

<sup>41</sup> Idem, ibidem.

qualquer proposta ressocializadora. Entretanto, nunca isoladamente, como muitos pensam. Adotar essa estratégia enganosa de instituir, no **regime fechado**, serviços autômatos de produção em série, que propiciem ganhos financeiros especialmente por produção, será o mesmo que tomar o leito do rio cujas águas vão, inevitavelmente, desembocar no mar do sistema penitenciário. Somente pensamos em ter mudado e nada mais.”<sup>42</sup> [grifei]

### 1.2.3.2 - O Trabalho no Regime Semiaberto

Em outro sentido, no regime semiaberto, prioriza-se a formação de mão-de-obra especializada. Logo, desenvolve-se o potencial de cada indivíduo de acordo com suas próprias aptidões<sup>43</sup>.

Nesse momento destaca-se a função utilitária da pena, consubstanciando-se no primeiro passo para a reinserção do apenado em seu ambiente familiar e social. Aqui, o trabalho tem como função precípua a preparação do reeducando para ser aproveitado no mercado de trabalho após o regular cumprimento de sua pena<sup>44</sup>.

Quanto ao aspecto da profissionalização, o art. 122, inciso II, da Lei de Execuções Penais<sup>45</sup>, autoriza os condenados que cumprem pena no regime semiaberto a saírem temporariamente da unidade prisional para que estudem e se profissionalizem. Assim, a APAC encaminha o recuperando para cursos profissionalizantes, firmando parcerias com empresas e outros estabelecimentos da comarca, caso não haja em suas dependências espaço físico disponível para construção de suas próprias oficinas.<sup>46</sup> Além do mais, outra forma de incentivo é o aproveitamento da mão-de-obra dos recuperandos para o serviço burocrático, de monitoria e de instrução profissional dentro do próprio presídio<sup>47</sup>. Essa última medida, segundo a metodologia apaqueana, eleva ainda mais o senso de valor e competência do recuperando, na medida em que a ele são confiadas funções para atuar no estabelecimento em que ele próprio cumpre pena privativa de liberdade.

---

<sup>42</sup> Idem, p. 72.

<sup>43</sup> Idem, p. 76.

<sup>44</sup> Idem, ibidem.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República**. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

<sup>46</sup> OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 75.

<sup>47</sup> Idem, p. 76.

Aliás, como dito anteriormente, todas as medidas adotadas neste regime, visam à profissionalização do recuperando e buscam prepará-lo para a sua nova vida em liberdade. Portanto, eis um momento oportuno para a observação de sua conduta antes que possa progredir para o regime aberto. Segundo a metodologia apaqueana, é nesse instante que se “aparafiam” as arestas” que perduraram ao longo do tratamento e que serão analisados todos os resultados de um longo trabalho feito com cada recuperando, desde o momento de seu ingresso na entidade.

#### 1.2.3.3 - O Trabalho no Regime Aberto

Segundo Mário Ottoboni, nessa instância, espera-se do recuperando que ele tenha acumulado méritos e comprovado condições plenas de retornar ao convívio social. De acordo com o mencionado autor, é necessário, de igual modo, que ele já tenha uma profissão definida e possa apresentar uma promessa de emprego compatível com sua especialização profissional. Ainda segundo Mário Ottoboni, há de se ter em mente que nesse estágio o indivíduo encontra-se agraciado pela confiança da sociedade, a qual espera que ele se encontre realmente apto a retomar o convívio social.<sup>48</sup>

Além disso, no momento da progressão para o regime mais benéfico de todos, a unidade espera que o recuperando já tenha formado em sua consciência a autodisciplina, a responsabilidade, a capacidade de responder pelos resultados de suas atitudes e que não venha a enveredar novamente pelos caminhos do crime. Assim, segundo os idealizadores do método, esse estágio constitui o primeiro grande passo para que se estabeleça uma forte relação de confiança do recuperando com a sociedade e com sua família.

---

<sup>48</sup> Idem, ibidem..

#### 1.2.3.4 - O Trabalho com o Ex-Recuperando

O método apregoa que após o longo preparo durante a jornada na APAC, supõe-se que o indivíduo está pronto para reintegrar-se novamente ao meio social. Contudo, em virtude da falibilidade humana, os apaqueanos ponderam que o recuperando pode encontrar eventuais obstáculos na vida em liberdade. Citam como exemplos possíveis recaídas no universo das drogas e o preconceito enfrentado para encontrar um trabalho digno.<sup>49</sup>

A par de toda essa problemática, a APAC pugna pela manutenção de um departamento próprio para o acompanhamento e fiscalização do ex-recuperando, o qual irá acudi-lo caso venha a ter “recaídas” ou outras dificuldades em sua reinserção social.<sup>50</sup>

Nesse mesmo sentido, é o que dispõe o art. 25, inciso I, da Lei de Execuções Penais<sup>51</sup>, que prevê a assistência ao egresso, consubstanciada na orientação e no apoio para sua reintegração à vida em comunidade.

Nesse aspecto, é imperioso ressaltar que, segundo a metodologia apaqueana, todo o trabalho desenvolvido dentro do ambiente prisional será absolutamente inócuo caso o recuperando, que, evidentemente, encontrar-se-á estigmatizado pelos crimes que outrora cometeu, não venha a encontrar amparo no Poder Público e na sociedade civil para auxiliá-lo na busca de um emprego, de apoio médico e psicológico, dentre tantas outras necessidades primordiais do ser humano.

#### 1.2.4 – A Religião

Quanto ao aspecto religioso, a entidade comunga do mesmo entendimento esposado por Varella<sup>52</sup>, que em sua obra afirma que “A crença na ajuda divina é para muitos presos a

---

<sup>49</sup> Idem, ibidem.

<sup>50</sup> Idem, ibidem.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República**. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

<sup>52</sup> VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras. 1999, p. 117.

derradeira esperança de conforto espiritual, única forma de ajudá-los a estabelecer alguma ordem no caos de suas vidas pessoais”.

No entanto, a metodologia apaqueana afirma que a abordagem religiosa é completamente ineficaz na Execução Penal se for concebida de forma dissociada dos demais elementos fundamentais do método<sup>53</sup>.

Embora a APAC tenha surgido com um viés nitidamente religioso, os apaqueanos tem a noção de que em diversos casos os presos mascaram seus reais sentimentos e intenções sob o manto da religião para que possam alcançar mais facilmente determinados benefícios da Execução Penal ou para fugir de eventuais perseguições ou rixas intramuros<sup>54</sup>.

Tal constatação já havia sido feita por Dráuzio Varella<sup>55</sup>, o qual aduz que muitos presos, para fugirem de eventuais perseguições em virtude da natureza dos delitos que cometeram ou para escaparem de acertos de contas, fingem se converter a algum grupo religioso para viverem sob o manto da proteção daquele determinado grupo. Assim, buscam revestir-se do estereótipo daquele grupo para que todos pensem que tal indivíduo de fato se converteu e passou a professar aquela determinada fé.

Ainda assim, os idealizadores da entidade acreditam que a experiência religiosa é um dos fatores mais importantes no auxílio ao infrator, tendo-se em vista que tal ferramenta atua diretamente no senso de autovalorização do indivíduo.<sup>56</sup>

Nesse aspecto, prestigiando a prática religiosa nas prisões, a Lei de Execuções Penais<sup>57</sup> dispõe no parágrafo primeiro do seu art. 24 que: “no estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos”.

Impende ressaltar que, muito embora o trabalho da APAC esteja ligado ao Catolicismo, não se impõe ao indivíduo o credo da mencionada fé. Desse modo, o recuperando possui total liberdade para escolher o credo que mais se identifique ou, até mesmo não escolher nenhum credo<sup>58</sup>.

---

<sup>53</sup> OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 77-78.

<sup>54</sup> Idem, p. 75.

<sup>55</sup> VARELLA, Dráuzio. Op. cit., 1999, p. 117-118.

<sup>56</sup> OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 78-79.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República**. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

<sup>58</sup> OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 78-79.

Por fim, frise-se que Mário Ottoboni considera como um dos elementos fundamentais do método as Jornadas de Libertação com Cristo. Tais jornadas são encontros espirituais promovidos pela entidade com a duração de três dias e que buscam levar aos internos os princípios professados pela fé católica<sup>59</sup>.

#### 1.2.5 Assistência Judiciária

A Lei de Execuções Penais<sup>60</sup> prevê várias medidas e benefícios a serem atribuídos aos indivíduos que demonstrem empenho no cumprimento da pena privativa de liberdade e compromisso em sua reinserção social. No entanto, na maioria dos casos, os apenados não compreendem os aspectos legais e processuais que envolvem tais benefícios. Nesse aspecto, o advogado constitui um agente imprescindível para o regular andamento da Execução Penal, na medida em que compreende os ditames legais e possui capacidade postulatória para pleitear em juízo a favor do condenado<sup>61</sup>.

Contudo, é um fato notório que a maioria das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade no país são provenientes das camadas mais desfavorecidas e não tem condições para contratar um advogado particular. De igual modo, sabe-se que a Defensoria Pública, órgão do Estado incumbido da função de postular em favor dos indivíduos desprovidos de recursos, não possui estrutura suficiente para cuidar de toda a demanda que lhe é imposta<sup>62</sup>.

Ante a essa situação, para suprir a deficiência estatal, a APAC disponibiliza assistência judiciária gratuita aos seus internos, com a finalidade de que a progressão do recuperando observe todos os ditames legais.

---

<sup>59</sup> Idem. **Parceiros da Ressurreição**. São Paulo: Paulinas. 2004. p. 31-32.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República**. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

<sup>61</sup> FRAGOSO, Heleno. **Direitos dos Presos** / Heleno Fragoso, Yolanda Catão, Elisabeth Sussekind. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 98

<sup>62</sup> Idem., p. 98-99.

### 1.2.6. Assistência à Saúde

A Lei de Execuções Penais<sup>63</sup> estabelece que a assistência à saúde do preso é dever do Estado, possuindo tanto o caráter preventivo quanto o caráter curativo. A legislação também prevê que tal assistência compreenderá os atendimentos médico, odontológico e farmacêutico, *verbis*:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (...)

Art. 11. A assistência será: (...)

II - à saúde;

(...) Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.<sup>64</sup>

Nessa mesma esteira, as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros<sup>65</sup> preconizam que cada estabelecimento penitenciário deverá dispor de pelo menos um médico com conhecimentos de psiquiatria e que os serviços médicos devem ter sua organização estritamente relacionada com a administração geral dos serviços de saúde da comunidade ou da nação<sup>66</sup>.

De outro lado, o direito à saúde está intimamente subordinado a outros aspectos relevantes dentro de uma unidade prisional, tais como preparação adequada da alimentação, higiene do estabelecimento, condições de temperatura, ventilação e iluminação adequadas dos espaços físicos da unidade e prática de atividades físicas pelo interno. Nesse aspecto, as

---

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República**. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República**. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

<sup>65</sup> ONU BRASIL. **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros**. Direitos Humanos Net. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. acesso em 17 maio 2011

<sup>66</sup> MATTOS, Renata Soares Bonavides. Op. cit., 2001, p. 67-68.

referidas normas mínimas impostas pela ONU dispõem que caberá ao médico do estabelecimento a fiscalização de todos esses fatores no ambiente prisional<sup>67</sup>.

Ciente de tais necessidades, desde o seu início, a APAC busca o auxílio dos profissionais da saúde que atuam na comunidade para que realizem consultas e exames gratuitamente para os recuperandos<sup>68</sup>. De igual modo, a entidade também se preocupa com as condições de higiene, com a prática esportiva, com as condições adequadas de temperatura dos ambientes físicos e com o número máximo de recuperandos que ocupará cada cela, conforme se verifica nas fotos em anexo.

Frise-se que é absolutamente inviável conceber a ideia da recuperação ou da reintegração de um indivíduo a partir do cumprimento de pena em um estabelecimento penal caso este estabelecimento não disponha de uma estrutura material adequada às exigências mínimas de saúde. Assim, percebe-se que para alcançar a declarada finalidade reeducativa ou reintegrativa da pena privativa de liberdade, a unidade deve satisfazer todas as mencionadas exigências nacionais e internacionais.

Por fim, vale lembrar que o não atendimento das condições mínimas de salubridade intramuros pode gerar reivindicações dos internos que culminem em rebeliões e conflitos<sup>69</sup>. Nesse sentido são as palavras de Rui Medeiros<sup>70</sup>: “Quando o estabelecimento penal não dispõe de condições que tornem possível a acomodação da massa de presos, essa se torna explosiva”.

### 1.2.7 Valorização Humana

A Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>71</sup>, proclamada pela Organização das Nações Unidas - ONU em 1948 preceitua que “todos os seres humanos nascem livres e iguais

---

<sup>67</sup>ONU BRASIL. **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros**. Direitos Humanos Net. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. acesso em 17 maio 2011

<sup>68</sup>OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p.83-84.

<sup>69</sup>OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 183.

<sup>70</sup>MEDEIROS, Rui. **Prisões Abertas**. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 61-62.

<sup>71</sup>ONU BRASIL, **Declaração Universal dos Direitos do Humanos**, disponível em <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)> . Acesso em 07 outubro 2011.

em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Além disso, a ONU também adota Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros, tendo definido que:

A justificação de qualquer medida privativa de liberdade é, em última instância, proteger a sociedade contra a criminalidade, bem como que o fim somente pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois de seu regresso à sociedade o delinquente não apenas queira respeitar a lei e se autossustentar, mas também que seja efetivamente capaz de fazê-lo.<sup>72</sup>

Ainda no tocante às pessoas que se encontrem privadas da sua liberdade, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>73</sup> estabelece que devem ser tratadas com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana, bem como que o regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal se consubstanciará na reforma e reabilitação social dos prisioneiros.

Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>74</sup> no item VI do seu artigo 5º estabelece "que as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados".

De igual modo, Ivan de Carvalho Junqueira nos relembra que a convenção também preceitua que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade do ser humano (artigo. 5.2)”<sup>75</sup>

Alinhada aos ditames internacionais, em seu primeiro artigo, a Constituição Federal de 1988<sup>76</sup> estatui que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, verifica-se que tanto no plano jurídico externo quanto no interno reconhece-se a valorização humana como elemento indispensável em um Estado de direito.

---

<sup>72</sup> ONU BRASIL. **Pacto de San Jose da Costa Rica.** Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>> acesso em 17 maio 2011

<sup>73</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. Op. cit., 2005, p. 58.

<sup>74</sup> ONU BRASIL. **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros.** Direitos Humanos Net. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. acesso em 17 maio 2011

<sup>75</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. Op. cit., 2005, p. 58.

<sup>76</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Presidência da República.** Brasília 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

Em observância dessas imposições, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados tem como um de seus elementos fundamentais a valorização humana. Aliás, cumpre dizer que a entidade busca desenvolver toda a sua metodologia sobre tal pilar, pois entende que somente resgatando a dignidade do indivíduo poder-se-á oportunizar-lhe uma chance para a transformação de sua vida.

Pela razão acima aduzida, é possível ler em todas as unidades da APAC a frase que exprime a essência dessa concepção: “Aqui entra o homem, o delito fica lá fora”<sup>77</sup>. A mencionada frase explicita algo de fundamental importância na metodologia apaqueana, tendo em vista que, após o ingresso na unidade, o recuperando é tratado como um ser humano digno de respeito, independentemente do crime que tenha cometido fora dos muros.

Frise-se que no sistema prisional comum costuma-se separar os internos de acordo com os crimes cometidos. Tal prática é mais empregada para os indivíduos que cumprem pena por um crime cometido contra a liberdade sexual (atentado violento ao pudor, estupro etc). Tal medida visa proteger os referidos internos contra eventuais atos de violência e pederastia cometidos por outros presos. Em via contrária, no sistema apaqueano busca-se que todos os envolvidos na entidade, sejam internos ou agentes que ali trabalham, “esqueçam” qual foi a prática delituosa que levou o recuperando para trás das grades, com a finalidade de que o indivíduo possa ser tratado como ser humano e não como uma aberração social.

De igual modo, a APAC também entende que não só o indivíduo infrator deve mudar, mas também o olhar da própria sociedade para com esses indivíduos. Sociedade a qual tem o dever de valorizar-lhes como seres humanos e dar-lhes uma nova oportunidade para serem reintegrados ao seio social. Caso a sociedade não valorize o infrator como indivíduo sujeito de direitos e não lhe proporcione meios para alcançar uma vida de acordo com os ditames legais, os apaqueanos entendem que a própria sociedade será prejudicada com a “inutilidade” da pena aplicada, tendo em vista que depois do cumprimento da pena tal indivíduo retornará ao seu convívio para fazer a única coisa que talvez saiba: delinquir. Nessa esteira, o entendimento de Ottoboni:

Se não houve durante o cumprimento da pena, nenhum respeito á integridade física e moral do sentenciado, que foi submetido a degradante condição de vida, vivendo em ambiente inseguro, fétido, subjugado às vezes, com pouca ou nenhuma assistência que lhe pudesse fazer vislumbrar com nova perspectiva de vida, acaba vencendo a pena, como vítima e o futuro que o

---

<sup>77</sup> Foto e anexo.

aguarda é a reincidência, na maioria das vezes, como única opção de sobrevivência.<sup>78</sup>

Ainda nessa seara da valorização humana, o método apaqueano vale-se de medidas simples nesse propósito, tais como chamamento nominal, conhecimento da história de vida do interno, visita dos voluntários à família do recuperando, permissão para que o recuperando se sente à mesa para fazer suas refeições diárias<sup>79</sup>.

### 1.2.8 A Família

Segundo Mário Ottoboni<sup>80</sup>, grande parte dos internos da APAC são provenientes de lares desestruturados, os quais viveram às margens da religião, da moral e da ética. Assim, o mencionado autor entende que tal fato contribui como um dos principais elementos para que o indivíduo seja levado às práticas criminosas.

Por essa razão, o método apaqueano entende que o restabelecimento dos laços entre o recuperando e os seus familiares é de fundamental importância para o êxito de sua recuperação<sup>81</sup>. Assim, as constantes visitas familiares mostram-se como importantes instrumentos de integração do indivíduo com seus entes queridos e eliminam o sentimento de abandono em relação ao mundo exterior<sup>82</sup>. Frise-se ser possível que os familiares dos internos, não sejam submetidos às revistas íntimas ao adentrarem nas unidades prisionais para fazerem as visitas<sup>83</sup>.

Além do mais, o método preceitua que não se deve somente recuperar o indivíduo infrator como também é necessário preparar sua família para o seu recebimento quando ele reconquistar seu direito à liberdade. Nesse aspecto, Mário Ottoboni<sup>84</sup> defende a criação de uma estrutura na entidade que venha a trabalhar exclusivamente com a família do interno,

---

<sup>78</sup> OTTOBONI, Mário. Op. cit., 1984, p. 46.

<sup>79</sup> Idem, ibidem.

<sup>80</sup> Idem, p. 86-87.

<sup>81</sup> Idem, ibidem.

<sup>82</sup> MATTOS, Renata Soares Bonavides. Op. cit., 2001, p. 75-76.

<sup>83</sup> OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**: APAC, a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997. p. 67.

<sup>84</sup> Idem, p.67.

visitando-a, encaminhando os filhos do recuperando à escola e a postos médicos, providenciando cestas básicas, dentre outras medidas de caráter auxiliar.

Quanto ao interno, também lhe é dada a oportunidade de estreitar os vínculos familiares mediante contatos telefônicos diários com a família, visitas especiais em datas comemorativas como o dias das mães, dia dos pais, dia das crianças, natal etc.<sup>85</sup>

### 1.2.9 O Centro de Reintegração Social– CRS

O art. 87 da Lei de Execuções Penais<sup>86</sup> estabelece que o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado será feita em uma Penitenciária. Quanto ao regime semiaberto, o art.91 da mesma lei dispõe que o seu cumprimento será feito em Colônia Agrícola, Industrial ou similar. No que tange ao regime aberto, o art. 93 da mencionada legislação estatuí que a pena será cumprida na Casa do Albergado.

Para cumprir tais propósitos, a APAC unificou o espaço físico onde se dá o cumprimento das penas privativas de liberdade nos diferentes regimes em uma única unidade prisional. Assim, denominou seu presídio como Centro de Reintegração Social.

O referido centro conta com três pavilhões, cada um deles é destinado a um dos regimes de cumprimento de pena. Contudo, ainda que se situem em uma mesma localidade, os pavilhões são independentes entre si, não havendo qualquer comunicação entre os mesmos.

No regime fechado, os requisitos mínimos de estrutura para o pavilhão são: que o pavilhão tenha sala de aula, refeitório, biblioteca, auditório para palestras, secretaria para o Conselho de Sinceridade e Solidariedade, ambulatório médico, centro odontológico, farmácia, cantina, dormitórios, barbearia, área destinada ao lazer, área destinada à laborterapia, suítes para visitas íntimas, capela e lavanderia<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> Idem, ibidem.

<sup>86</sup>BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República**. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

<sup>87</sup> OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 184-185.

No semiaberto, deverá possuir, basicamente, salas de aula, refeitório, salas para oficinas profissionalizantes, suítes para visitas íntimas, dormitórios, secretaria para o Conselho de Sinceridade e Solidariedade, auditório, área destinada ao lazer, lavanderia e barbearia.<sup>88</sup>

As instalações para este regime devem conter, pelo menos, uma copa, área destinada ao lazer, secretaria para o Conselho de Sinceridade e Solidariedade, dormitórios, sala de palestras e lavanderia.<sup>89</sup>

Quanto ao CRS, Geraldo Francisco Guimarães Júnior<sup>90</sup> aduz que: “(...) oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena próximo de seu núcleo afetivo: família, amigos, parentes, facilitando a formação de mão-de-obra especializada, favorecendo assim, a reintegração social, respeitando a lei e os direitos do condenado”.

### 1.3.10 Mérito

O parágrafo segundo do art. 33 do Código Penal<sup>91</sup> e o art. 112 da Lei de Execuções Penais<sup>92</sup> preceituam que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do apenado. Assim, o condenado, irá progredir para um regime mais benéfico caso preencha os requisitos objetivo e subjetivo para a obtenção do benefício.

Desse modo, para a progressão, será necessário o cumprimento de uma parcela da pena em um regime mais gravoso (requisito objetivo) e será necessária a demonstração pelo apenado de um bom comportamento naquele regime (requisito subjetivo). Segundo Rogério Grecco:

---

<sup>88</sup> Idem, p. 184-185.

<sup>89</sup> Idem, ibidem.

<sup>90</sup> GUIMARÃES JÚNIOR, Geraldo Francisco. **APAC: solução e esperança para a execução da pena.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/7651/associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados>> Acesso em 23 Maio de 2011.

<sup>91</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Presidência da República.** Rio de Janeiro 7 de dezembro de 1940. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>> Acesso em 24 de Maio de 2011.

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República.** Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social.<sup>93</sup>

No sistema apaqueano, a análise do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção da progressão de regime se faz de forma detalhada e o acompanhamento da evolução do interno se dá diariamente. Cada preso possui uma pasta-prontuário onde são registrados os acontecimentos relevantes de seu dia-a-dia, tais como advertências, elogios e saídas. Assim, todas as informações constantes de sua pasta-prontuário serão analisadas pelo Juízo da Execução Penal para que o recuperando possa alcançar a progressão de regime.<sup>94</sup>

Para fins de obtenção de progressão, o recuperando também é submetido aos exames da Comissão Técnica de Classificação (CTC). Este órgão é composto por profissionais da saúde e assistentes sociais que irão analisar a pasta-prontuário do recuperando e com ele farão entrevista para elaboração de parecer favorável ou contrário à progressão de regime, o qual será deferida ou não pelo Juízo da Execuções Penais<sup>95</sup>.

### 1.3 Descentralização Penitenciária

Enquanto o sistema prisional comumente aplicado em nosso país busca a centralização das unidades prisionais, instalando-as, geralmente, próximas às capitais estaduais. A APAC defende a descentralização penitenciária. Ou seja, ela sustenta que as penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em unidades de pequeno porte, as quais devem comportar um número reduzido de recuperandos. Assim, segundo o método, tais centros devem estar situados em cada uma das comarcas estaduais. E o recuperando irá cumprir a pena, preferencialmente, no município onde o delito foi cometido ou no local onde o interno possua familiares. Tal medida tem as seguintes finalidades:

---

<sup>93</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume I. Rio de Janeiro: Impetus. 2008. p. 511-512.

<sup>94</sup> OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 97.

<sup>95</sup> Idem, p. 98.

a) Preservação dos laços afetivos e familiares: O cumprimento da pena em contato frequente com seus familiares e amigos, possibilita ao recuperando uma reconciliação com seus entes queridos e o estreitamento de elos que outrora estariam desgastados com a prática delitiva. Isso facilita a reintegração do indivíduo através dos estímulos de seus amigos e entes queridos. Além do mais, essa proximidade auxilia no contato com as autoridades para o requerimento de eventuais benefícios do recuperando.

b) Prevenção de rebeliões e de facções criminosas: O fato de cada unidade abrigar uma menor quantidade de internos facilita a prevenção e controle de rebeliões e enfraquece a estrutura de grandes facções criminosas que queiram formar um poder paralelo dentro da unidade com o intuito de corromper os funcionários, facilitar a entrada de drogas e subjugar os mais fracos. Quanto a esse aspecto, vale transcrever a seguinte reflexão:

O que se pode esperar de uma penitenciária que abriga de 500 a mil presos? Somente a violência, a despersonalização, o tráfico de drogas, a luta pela sobrevivência, a formação de grupos destinados a forçar ‘determinadas conquistas’ e a se proteger de muitas ameaças, com o surgimento de quadrilhas que se destinam a arquitetar assaltos e todo tipo de atividade criminosa com egressos e com os que desfrutam de benefícios penitenciários, comprometendo o conceito da pena privativa de liberdade”.<sup>96</sup>

c)Possibilita-se um contato mais frequente entre o diretor e todos os recuperandos: Com um número menor de recuperandos, o diretor da unidade tem condições de ter um maior contato com cada recuperando e de avaliar o progresso de cada um deles. Dessa forma, facilita-se a análise para a concessão de benefícios e para as possíveis progressões de regime.<sup>97</sup>

Nas páginas anteriores buscou-se abordar o que seria uma breve definição do método apaqueano, seu surgimento, seus respectivos elementos fundamentais e a sua proposta de descentralização penitenciária. No próximo capítulo, buscar-se-á expor quais são as vertentes teóricas em que os idealizadores da APAC basearam-se para criar a sua metodologia e quais são as possíveis críticas que tal metodologia está sujeita.

---

<sup>96</sup> Idem, p. 36.

<sup>97</sup> Idem, p. 53-56.

## **CAPÍTULO II – DISCUSSÃO CRÍTICA SOBRE O FUNDAMENTO E O ALCANCE DO MÉTODO APAQUEANO**

Neste capítulo proceder-se-á uma análise crítica sobre alguns fundamentos do método APAC. Dessa forma, será possível traçar um panorama do efetivo alcance do método, expondo, assim, a base teórica em que a entidade se apóia, bem como consignando os pontos da metodologia passíveis de críticas.

Nesse processo, cumpre inicialmente entender o real conceito de pena privativa de liberdade segundo a visão apaqueana. O que se procederá adiante a partir das teorias que buscam demonstrar a efetiva função da sanção penal.

### **2.1 Funções da Pena Privativa de Liberdade**

Para que se possa compreender o conceito de função da pena privativa de liberdade para o sistema apaqueano, cumpre fazer algumas considerações sobre as teorias que buscam legitimar a existência e a necessidade da aplicação da pena privativa de liberdade ao indivíduo infrator.

As teorias que visam legitimar a pena privativa de liberdade subdividem-se em teorias absolutas e relativas.

As teorias absolutas conceituam a pena privativa de liberdade ora como a aplicação da justiça, ora como a expiação do infrator por um mal causado ao resto do corpo social. De todo modo, tal teoria caracteriza-se por interpretar a pena privativa de liberdade como um fim em si mesmo. Em outras palavras, não se busca uma finalidade futura para a pena aliada a qualquer aspecto utilitário ou preventivo. Assim, o que importa para os adeptos de tal teoria é

que a pena seja justa, não se levando em conta qualquer razão de utilidade pública, social ou individual<sup>98</sup>.

Pode-se citar como dois expoentes dessa teoria Immanuel Kant e George Wilhelm Friedrich Hegel<sup>99</sup>. O primeiro entende que a pena é uma necessidade absoluta de justiça. Ou seja, sempre que houver o cometimento de um delito haverá a incidência de uma pena sobre o infrator, independentemente de qualquer resultado que a pena possa alcançar. Em Immanuel Kant, quem não cumpre os ditames legais não deve ter o reconhecimento de sua cidadania. Portanto, o Estado teria a obrigação de impor castigo àquele que transgrida a lei.<sup>100</sup>

Nesse tocante, Paulo Queiroz aduz que para a visão Kantiana:

[...] ainda que a pena seja, do ponto de vista da prevenção geral ou especial, absolutamente inútil, o autor de um crime deve ser necessariamente castigado, porque é preferível, disse Kant, que morra um homem a perder todo um povo, pois, a se desprezar a justiça, já não terá sentido a vida dos homens sobre a terra<sup>101</sup>.

É necessário frisar que para Immanuel Kant, a pena não deve ser aplicada para se concretizar algum tipo de “bem”. De igual modo, também não deve ser imposta em eventual benefício do infrator ou da sociedade. A pena deve ser imposta ao delinquente pelo simples fato de que o mesmo veio a delinquir. Segundo o autor, a pena jamais pode ser imposta para que se transforme o infrator segundo os desígnios de outros homens. Isso porque ele entende que ao se aplicar a pena com algum tipo de finalidade, transforma-se o transgressor em instrumento para o alcance de objetivos de outros indivíduos. Portanto, Kant aduz que a pena somente deve ser aplicada para retribuir uma infringência à lei.<sup>102</sup>

De outro lado, para Hegel, segundo expoente dessa teoria, o crime é uma violência contra o direito e a pena é uma violência que “anula” a primeira violência perpetrada. Ou seja, a pena é uma negação da negação do direito representada pelo crime. Assim, a pena constitui uma restauração positiva da ordem jurídica. Constata-se, portanto, que a pena é concebida

---

<sup>98</sup> QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 21.

<sup>99</sup> Idem, p.22.

<sup>100</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Volume 1: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 84.

<sup>101</sup> QUEIROZ, Paulo. Op. cit. 2008, p. 24.

<sup>102</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit. 2008, p. 85.

como uma necessidade lógica. Pois, após a aplicação da sanção, a ordem jurídica que havia sido violada volta à sua condição harmônica<sup>103</sup>.

Esclarecendo a visão Hegeliana, Paulo Queiroz afirma:

[...] a pena é condição lógica inerente à existência do direito, que não pode permanecer sendo direito senão pela negação da vontade particular do delinquente, representada pelo delito, pela vontade geral da sociedade representada pela lei. Por isso que ‘a repressão penal passa a ser a reconciliação do direito consigo mesmo na pena, pois, do ponto de vista objetivo, há reconciliação por anulação do crime e nela a lei restabelece-se a si mesma e realiza a sua própria validade, vem como do ponto de vista subjetivo, que é o do criminoso, há reconciliação com a lei que é por ele conhecida e que também é válida para ele, para o proteger<sup>104</sup>.

Também buscando explicar a visão de Hegel, César Roberto Bitencourt preleciona:

Ocorrida a vontade irreal ou nula – vontade particular ou especial -, que é a do delinquente, ‘o delito é aniquilado, negado e expiado pelo sofrimento da pena, que desse modo, restabelece o direito lesado’. Na ideia hegeliana de Direito Penal, é evidente a aplicação de seu método dialético, tanto que podemos dizer, neste caso, que a ‘tese’ está representada pela vontade geral, ou, se preferir, pela ordem jurídica; a ‘antítese’ resume-se no delito como a negação do mencionado ordenamento jurídico, e, por último, a ‘síntese’ vem a ser a negação da negação, ou seja, a pena como castigo do delito<sup>105</sup>.

Assim, pode-se dizer com clareza que as teorias absolutas são puramente retributivas, não guardando qualquer preocupação com alguma finalidade útil na aplicação da pena privativa de liberdade. Em contraponto às teorias absolutas, surgem as teorias relativas, as quais visam imprimir na sanção penal alguma utilidade futura.<sup>106</sup>

As referidas teorias relativas, também conhecidas como preventivas, ao contrário das teorias absolutas, conceituam a pena privativa de liberdade não como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para o alcance de uma determinada finalidade. Para essa corrente, a pena só será aplicada caso possa trazer algo de útil para o indivíduo ou para a sociedade<sup>107</sup>.

---

<sup>103</sup> QUEIROZ, Paulo. Op. cit. 2008, p. 85.

<sup>104</sup> Idem. Ibidem

<sup>105</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., 2008, p. 87.

<sup>106</sup> QUEIROZ, Paulo. Op. cit., 2008, p. 34.

<sup>107</sup> Idem, ibidem.

As teorias relativas de dividem em prevenção geral e especial. De igual modo, as teorias da prevenção geral e especial se subdividem em positivas e negativas. Para fins de esclarecimento, far-se-á a respectiva explicação de cada uma dessas divisões e subdivisões das teorias relativas.

O principal defensor da prevenção geral negativa é Paul Johan Anselm Ritter Von Feuerbach. Para ele, todos os crimes possuem a sensualidade (prazer) como motivação psicológica para o seu cometimento. Trata-se de um impulso inerente à condição humana. Assim, para conter esse impulso surge o contra impulso simbolizado pela pena. Combate-se uma ação baseada num impulso psicológico a partir de uma coação psicológica que irá ser exercida sobre toda sociedade. Ou seja, almeja-se criar no corpo social o conhecimento de que o cometimento do delito resultará em uma coação (dor) sobre o indivíduo infrator. Assim, gera-se um ambiente de temor sobre todos aqueles que compõem o corpo social para que não cometam qualquer delito. Pois, caso o façam, serão objeto de uma retaliação por parte das instâncias de controle<sup>108</sup>.

Ao explicar a mencionada teoria, César Roberto Bitencourt aduz:

Fundamenta-se em duas ideias básicas: a ideia de intimidação, ou da utilização do medo, e a ponderação da racionalidade do homem. Essa teoria valeu-se dessas ideias fundamentais para não cair no terror e no totalitarismo absoluto. Teve, necessariamente, de reconhecer, por um lado, a capacidade racional absolutamente livre do homem – que é uma ficção como o livre-arbítrio-, e por outro lado, um Estado absolutamente racional em seus objetivos, que também é uma ficção<sup>109</sup>.

Em termos mais simples, para essa vertente, ao ser ameaçado pela pena, no indivíduo é gerada uma motivação para conter seus impulsos para não cometer delitos.<sup>110</sup>

De outro lado, para os idealizadores da prevenção geral positiva, a pena não tem a finalidade de gerar temor nos membros da sociedade para que estes não delinquam. Ao contrário, ela visa imprimir em toda a coletividade a consciência de que o ordenamento jurídico deve ser respeitado para que se promova a plena integração social<sup>111</sup>.

---

<sup>108</sup> Idem, p.35.

<sup>109</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., 2008, p. 90.

<sup>110</sup> Idem, ibidem.

<sup>111</sup> QUEIROZ, Paulo. Op. cit., 2008, p. 38.

As versões mais conhecidas dessa teoria são as de Hans Welzel e Gunther Jakobs. Para o primeiro, a missão precípua do direito penal é a proteção dos valores elementares da consciência. A lei penal tem a função de fortalecer a fidelidade dos indivíduos à ordem jurídica<sup>112</sup>. De outro lado, para Gunter Jakobs, a lei penal tem por finalidade a manutenção da configuração social. Trata-se de uma demonstração da expectativa de que as instituições de controle funcionem regularmente diante dos delitos ocorridos.

Nas palavras de Gunther Jakobs:

[...] a pena é uma demonstração da vigência da norma à custa de um responsável, cuja função é afirmar positivamente a sua validade de modo que é ‘a estabilização da norma lesionada’, como ‘réplica que tem lugar frente ao questionamento da norma’, atuando contrafaticamente.<sup>113</sup>

No tocante a tal vertente teórica, Paulo Queiroz faz a seguinte síntese:

O delito é uma ameaça à integridade e à estabilidade social por constituir a expressão simbólica da falta de fidelidade ao direito. Esta expressão faz estremecer a confiança institucional e a pena é, por sua vez, uma expressão simbólica oposta à representada pelo crime<sup>114</sup>.

Em contraponto às teorias da prevenção geral, as quais preocupam-se com o sentimento que será imprimido em toda a coletividade, a teoria da prevenção especial pugna que a intervenção jurídico penal volte-se unicamente para o indivíduo que outrora delinuiu. Nesse tocante, a mencionada teoria sustenta que a pena imposta deve buscar evitar que o infrator reincida. Assim, o interesse penal não será mais o de restaurar o ordenamento jurídico violado pelo delito, nem em intimidar toda a coletividade. Aqui, a pena incorpora-se como um meio de defesa da sociedade. Isso porque, segundo essa corrente, o delito é um mal social e o delinquente é considerado como anormal, um verdadeiro “perigo social”. A partir desse momento torna-se claro o dualismo entre bem e mal, entre normal e anormal. Invocando-se, conseqüentemente, a defesa da sociedade contra os atos dos homens anormais (delinquentes). Defesa, cuja qual será exercida através de atos ressocializadores ou

---

<sup>112</sup> Idem, p. 40.

<sup>113</sup> JACOBS, Gunther. **Derecho Penal: parte general**. Fundamentos y teoria de la imputación. Madrid: Marcial Pons, 1995, p. 18.

<sup>114</sup> Idem, p. 45.

inocuidades na aplicação da pena<sup>115</sup>. Em termos populares, trata-se da conversão do criminoso em um “homem de bem”<sup>116</sup>.

Um dos autores mais expressivos dessa teoria foi Franz Von Listz. Para ele, a pena tinha a finalidade de prevenir a prática de futuros delitos e deveria ser aplicada conforme as particularidades de cada delincente. Portanto, para aqueles que cometeram um crime de modo ocasional, ele defende a aplicação de uma pena com caráter de advertência. Ao contrário, para os criminosos habituais, Franz Von Listz defende a correção imposta pelo Estado através das chamadas práticas ressocializadoras. Por fim, o autor pondera que, caso o infrator demonstre-se incorrigível, este deve ser tornado inócuo. Ou seja, sofreria uma sanção penal que o tornaria inofensivo aos bens jurídicos tutelados<sup>117</sup>.

Acerca de tal vertente, Luiz Regis Prado faz a seguinte observação:

A prevenção especial se apóia basicamente na periculosidade individual, buscando sua eliminação ou diminuição. Portanto, quando se consegue tal objetivo, assegura-se a integridade do ordenamento jurídico com relação a um determinado indivíduo (sujeito/agente do delito). Sua idéia essencial é de que a pena justa é a pena necessária<sup>118</sup>.

A mencionada idéia de ressocialização é explicada por Álvaro da Costa Mayrink como

“o exercício de medidas de apoio ao apenado à modelagem de seu comportamento no curso de execução, buscando incentivar a autodisciplina e a redução dos fatores deletérios do próprio mal da pena, que é a prisão.”<sup>119</sup>

No tocante à versão mais radical da prevenção especial positiva, Paulo Queiroz aduz que:

[...] pretende a substituição da justiça penal por uma ‘medicina social’, cuja missão é o saneamento social, seja pela aplicação de medidas terapêuticas, visando ao tratamento do delincente, tornando-o, por assim dizer, dócil, seja pela sua segregação, provisória ou definitiva, seja, ainda, submetendo-o a um tratamento ressocializador que anule as tendências criminosas.<sup>120</sup>

<sup>115</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., 2008, p. 94.

<sup>116</sup> QUEIROZ, Paulo. Op. cit., 2008, p. 53.

<sup>117</sup> Idem, p. 55.

<sup>118</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Volume I, parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 561.

<sup>119</sup> Idem, p. 328-329.

<sup>120</sup> QUEIROZ, Paulo. Op. cit., 2008, p. 53.

Fixadas essas premissas, o que se constata é que as práticas ressocializadoras são eminentemente invasivas, exercendo ação direta sobre a pessoa do condenado.

Já na visão apaqueana, a pena privativa de liberdade possui como função preponderante ser um impeditivo para que o apenado volte a delinquir. Assim, o que claramente se constata é que a entidade se filia aos princípios da prevenção especial positiva, teoria cuja qual entende que a pena privativa de liberdade deve ser aplicada com o escopo de reeducar o apenado e reinseri-lo no convívio social, conforme já demonstrado anteriormente<sup>121</sup>.

Portanto, a proposta apaqueana parte do pressuposto de que a execução penal não deve ser conduzida como um instrumento meramente punitivo, onde os órgãos incumbidos da tutela dos internos exerçam contra os mesmos a retribuição dos eventuais males sofridos pela sociedade em virtude das práticas delituosas cometidas. Ao contrário, entende-se que em um Estado democrático, e voltado à inclusão social, deve-se garantir a proteção real e efetiva a todos os cidadãos, indistintamente. Busca-se prevenir, portanto, comportamentos que sejam lesivos aos bens jurídicos, sejam pertencentes ao infrator, sejam pertencentes ao resto da sociedade.<sup>122</sup>

É a partir desse ponto que se torna mais nítida a adoção da prevenção especial positiva, no momento em que a metodologia da entidade apregoa que a reeducação do infrator traz benefícios tanto para o mesmo quanto para a comunidade local. Assim, busca-se legitimar e estimular as propostas ressocializadoras.

A concepção de pena privativa de liberdade supraescrita prestigia uma possível função educativa da pena, cuja finalidade seria transformar o delinquente em um novo homem que irá respeitar a ordem social e a lei. No entanto, é passível da incredulidade de alguns críticos, na medida em que entendem ser inconcebível que uma unidade prisional produza cidadãos “domesticados” pela disciplina punitiva. Isso porque entendem que após o cumprimento da pena privativa de liberdade esses indivíduos não se “converteriam” aos padrões ditados pela sociedade. Além do mais, concluem que o ex-presidiário retornaria estigmatizado e

---

<sup>121</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. **Raízes da Sociedade Criminógena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 328-329.

<sup>122</sup> Idem, p. 336.

desqualificado para o labor produtivo, não tendo a mínima condição de disputar uma vaga no mercado formal de trabalho.<sup>123</sup>

No entanto, ainda que passível de críticas, o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção aos Condenados tem se revelado coerente e útil a tais finalidades reintegradoras, ao menos em relação aos recuperandos advindos das classes sociais mais baixas.

Isso se deve, pois o trabalho desenvolvido por aquela entidade tem logrado êxito em profissionalizar e inserir os recuperandos e ex-recuperandos no mercado de trabalho local. As parcerias feitas com as empresas dos municípios tem possibilitado que os internos e ex-internos engajem em uma profissão e sustentem a si próprios e a sua família sem a necessidade de recorrerem às práticas criminosas. Nesse aspecto, o trabalho apaqueano tem sido objeto de incentivos no plano interno e no plano global, tendo recebido apoio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>124</sup>, do Ministério Público Mineiro, da Secretária de Segurança Pública daquele estado e da *Prison Fellowship International – PFI*.<sup>125</sup>

## 2.2 Críticas à Teoria da Prevenção Especial Positiva aplicáveis à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

Muito embora o método APAC, aos olhos das autoridades mineiras, tenha demonstrado competência na administração de alguns presídios brasileiros, após estudos mais aprofundados, é passível também de algumas críticas, conforme se demonstrará a seguir.

---

<sup>123</sup> Idem, p. 326.

<sup>124</sup> Cartilha Projeto Novos Rumos da Execução Penal. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Edição: 2008.

<sup>125</sup> *PRISON FELLOWSHIP INTERNATIONAL, Dónde están utilizadas las comunidades de restauracion?*. Disponível em <<http://www.pfi.org/cjr/espanol/programas/apac/donde>>. Acesso em 09 Maio de 2011.

### 2.2.1 Considerações e Críticas sobre o Trabalho Prisional como Elemento Ressocializador

Tendo em vista que o trabalho prisional é um forte elemento da metodologia apaqueana, cumpre fazer as seguintes considerações sobre seu surgimento e seus fundamentos, bem como traçar uma perspectiva crítica sobre a sua aplicação nas unidades APAC.

O trabalho prisional foi instaurado nas unidades penitenciárias devido às fortes tendências iluministas do século XVIII. Isso quer dizer que, muito embora o período iluminista tenha sido conhecido como um período humanitário, o que predominou naquele contexto foram as influências do pensamento utilitarista sobre as prisões. Nesse período, conforme prelecionado por Michel Foucault, o corpo do condenado passou a ser visto como uma força produtiva útil, não devendo ser desperdiçado por castigos cruéis. Ou seja, seria uma espécie de desperdício para toda a sociedade mutilar os condenados ou impô-los uma rotina ociosa, tendo em vista que os mesmos, via de regra, encontravam-se em plenas condições de produzir e atender às expectativas da Revolução Industrial que acontecia na realidade extra muros. Em outros termos, o que se verifica é que a sociedade, sobretudo a parcela industrial dessa, viu na prisão e nos próprios presos uma possibilidade de exploração econômica, haja vista que os condenados poderiam produzir mais, em virtude da disponibilidade total de tempo, e com custos menores, em virtude da possibilidade de se pagarem menores ordenados.<sup>126</sup>

Ressalte-se, por oportuno, que a seguinte lógica persiste até os dias atuais, tendo em vista que a legislação penitenciária possibilita que os internos trabalhem sem auferir renda compatível com o mercado extramuros. Havendo, ainda, a possibilidade de não receberem sequer o salário mínimo.<sup>127</sup>

Ainda de acordo com Michel Foucault, o que se verifica nesse período, e cumpre-nos desmascarar qualquer afirmação em contrário, não é uma humanização da prisão, trata-se somente de dar uma finalidade útil a algo que consome muitos recursos da sociedade. Ou seja,

---

<sup>126</sup> ZACKSESKI, Cristina. **Relações de Trabalho nos Presídios**. Disponível em <<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1312905926.pdf>>

<sup>127</sup> ZACKSESKI, Cristina. **Relações de Trabalho nos Presídios**. Disponível em <<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1312905926.pdf>>

trata-se de uma maneira eficiente de dar à prisão uma característica fabril, na medida em que com a exploração da mesma é possível a geração de riqueza<sup>128</sup>.

Nesse aspecto, reforçando a idéia de que o corpo do condenado passa a ser enxergado como uma possibilidade de se produzir lucro, Cristina Zackseski aduz: “O corpo passa a ser visto como força produtiva útil, não devendo ser desperdiçado com castigos cruéis. Ou seja, a punição nesta época vai passar do corpo para a alma do condenado, o que não representa, por assim dizer, o abrandamento nos castigos como até hoje é festejado.”<sup>129</sup>

Assim, constata-se que a inserção dos trabalhos na realidade intramuros, em sua origem, não teve como sua finalidade precípua a humanização dos presídios, pelo contrário, buscou-se, sob o manto de tal discurso, impor aos presos, agora operários, uma rotina fabril que pudesse trazer algum benefício para o resto da sociedade.<sup>130</sup>

Uma outra finalidade do trabalho prisional era a imposição de uma rígida disciplina para os condenados, uma vez que se via a necessidade de se fazer tal imposição pois aqueles indivíduos eram enxergados como uma parcela inútil da sociedade. Desse modo, acreditava-se que as incessantes rotinas fabris teriam o condão de transformar aqueles sujeitos. Nesse tocante, Cristina Zackseski afirma: “As prisões surgem como mecanismos disciplinares e a disciplina necessária na época é a disciplina para o trabalho. Seu intuito seria atingir homens vadios, desordeiros, preguiçosos, desonestos, semimoralizados e semiracionais como Bentham considerava os pobres em geral, criminosos ou não.”<sup>131</sup>

Uma observação importante, a qual reforça a idéia de que o trabalho intramuros surgiu com fins evidentemente econômicos é o fato de que os trabalhos prisionais da época, o que ainda persiste na realidade atual, se constituía de tarefas cujas quais os trabalhadores livres geralmente se recusariam a fazer, por serem monótonas ou degradantes. Ou seja, viu-se na prisão uma possibilidade de encontrar empregados para executarem os piores trabalhos de forma extremamente disciplinada. Nesse aspecto, Cristina Zackseski fornece-nos a base para tal afirmação:

---

<sup>128</sup> FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões: Rio de Janeiro: Vozes. 2002, p. 101

<sup>129</sup> ZACKSESKI, Cristina. **Relações de Trabalho nos Presídios**. Disponível em <<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1312905926.pdf>>

<sup>130</sup> FOCAULT, Michel. Op. cit., 2002, p. 102

<sup>131</sup> ZACKSESKI, Cristina. **Relações de Trabalho nos Presídios**. Disponível em <<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1312905926.pdf>>

Os primeiros empresários reclamavam da falta de disposição dos operários para o ritmo monótono, rotineiro e mecânico do trabalho fabril, ou seja, “as casas panópticas de confinamento eram antes e acima de tudo *fábricas de trabalho disciplinado*”. Além disso, os internos eram colocados para trabalhar nas atividades menos desejadas pelos trabalhadores livres.<sup>132</sup>

Assim, através do trabalho, haveria uma interferência direta nas estruturas sociais ao redor do condenado e, uma interferência ainda mais direta, na própria pessoa do apenado. A primeira espécie de interferência, segundo Cristina Zackseski, foi desenvolvida no século XX por alguns sociólogos. No entanto, já havia sido traçada por Enrico Ferri, um dos mais importantes pensadores da antiga Escola Positiva. Tal corrente idealizava o trabalho prisional como uma possibilidade de recuperar o preso através da prática laboral, ou seja, se concretizaria a perfeita transformação dos “vagabundos” e “desordeiros” em “homens de bem” que se posicionariam de forma útil para a sociedade com a sua contribuição através da produção. Em outros termos, a transformação de ladrões em homens que movimentariam o mercado através de seu trabalho e consumo.<sup>133</sup>

No entanto, a visão ressocializadora não teve o condão de transmutar por completo o enfoque econômico para o enfoque curativo, haja vista que continuou-se a atribuir aos presos atividades que não contribuiriam para o seu desenvolvimento intelectual. Um bom exemplo dessa continuidade foi feito por Cristina Zackseski ao descrever as atividades exercidas pelas presas do Presídio Feminino de Florianópolis eram igualmente monótonas, repetitivas e não demandavam qualquer reflexão ou esforço intelectual, consubstanciando-se somente em colagem de alças de cordas em sacos de carvão e a confecção de cabos telefônicos. Nas palavras da mencionada autora:

As sacolas de carvão chegavam vazias e prontas da gráfica, cabendo às detentas confeccionarem as cordas feitas de sisal e as colarem nas sacolas. Quanto à confecção dos cabos telefônicos, as peças já chegavam prontas, bastando apenas encaixá-las, com algum instrumento que servisse como um martelo.<sup>134</sup>

---

<sup>132</sup> ZACKSESKI, Cristina. **Relações de Trabalho nos Presídios**. Disponível em <<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1312905926.pdf>>

<sup>133</sup> FOCAULT, Michel. Op. cit., 2002, p. 101

<sup>134</sup> ZACKSESKI, Cristina. **Relações de Trabalho nos Presídios**. Disponível em <<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1312905926.pdf>>

Fixadas as premissas acima, cumpre registrar que o modelo apaqueano, ciente de tais contradições no trabalho presidial, não tem repetido as falhas anteriormente descritas e tem aplicado em suas unidades atividades laborais que buscam o desenvolvimento intelectual de seus internos. Não se utilizando, portanto, de atividades massivas e repetitivas. Isso se verifica, pois, nesse método, valorizam-se no regime fechado as chamadas práticas laborerápicas, nas quais o recuperando tem a possibilidade de manifestar suas emoções e pensamentos através das atividades artísticas.

No entanto, embora no regime semiaberto e aberto também não se apliquem aos recuperandos atividades de caráter massivo ou repetitivo, persiste nesses regimes a idéia de trabalho presidial voltado para a produção e alcance de fins econômicos. Isso porque todas as atividades desempenhadas nesses regimes, tais como marcenaria, serralheria e a panificação, visam o alcance de fins utilitários econômicos com a imposição da pena. Nessa sistemática, os recuperandos são transformados em operários que irão satisfazer necessidades econômicas de toda a sociedade através da profissão que irão desempenhar.

Contudo, conforme dito pelo fundador da APAC, Mário Ottoboni, a profissionalização e inserção desses condenados no mercado de trabalho, além de trazer benefícios econômicos para todo o corpo social, também beneficia o próprio apenado, tendo em vista que o mesmo estará munido de meios lícitos para auferir renda e desfrutar de todos os benefícios que uma vida digna.<sup>135</sup>

### 2.2.2 Aplicação Restrita à Costumeira Clientela do Sistema Penal

A metodologia apaqueana traz para a sociedade a proposta de que seus preceitos podem ser aplicados a qualquer indivíduo infrator, sem qualquer distinção. Contudo, constata-se que não seria razoável submeter ao método alguns indivíduos que fogem do padrão de apenado adotado pela visão da entidade.

---

<sup>135</sup> OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 76.

Vale lembrar que na visão da APAC o infrator geralmente se caracteriza como uma pessoa advinda das classes sociais menos favorecidas, desprovido de recursos, sem estudos, criado em um lar desestruturado e, geralmente, viciado em algum entorpecente.<sup>136</sup>

No entanto, a sistemática apaqueana não se fundamentou no sentido de construir uma metodologia que se aplicasse a sujeitos que não apresentem as características supracitadas, tais como: pessoas que cometeram os denominados “crimes de colarinho branco”, crimes funcionais ou crimes culposos. Tais apenados, em termos gerais, não necessitam de profissionalização, complementação dos estudos ou outras medidas tidas como fundamentais à ressocialização do indivíduo.<sup>137</sup>

No tocante aos crimes de colarinho branco, percebe-se que as medidas ressocializadoras não são adequadas aos seus agentes<sup>138</sup>. Isso porque, a idéia de ressocialização, tal como concebida na lógica apaqueana, pressupõe que seu objeto será uma pessoa que em razão de suas condições sociais e econômicas encontra-se afastado do regular convívio social, marginalizado diante da sociedade<sup>139</sup>.

Nesse aspecto, vale dizer que Sutherland definiu o crime de colarinho branco como “o crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado estatuto social, status sócio-econômico, no curso de sua ocupação, ocorrendo, quase sempre, uma violação de confiança”<sup>140</sup>.

Fixadas essas premissas, o que se constata é que essa última classe de infratores definitivamente não se enquadra na visão apaqueana de infrator marginalizado. Assim, a base do sistema APAC volta-se unicamente para a ressocialização de recuperandos que possuam as principais características dos apenados que cumprem pena privativa de liberdade no Brasil: pobres, sem estudos, moradores de bairros periféricos e desempregados<sup>141</sup>. Sem, contudo, possuir uma sistemática de trabalho que seja voltada a essa “ilustre” espécie de condenados<sup>142</sup>.

---

<sup>136</sup> Idem, p.146.

<sup>137</sup> QUEIROZ, Paulo. Op. cit., 57.

<sup>138</sup> MAYRINK, Álvaro da Costa. Op. cit., p. 337.

<sup>139</sup> OTTOBONI, Mário. Op. cit., 2006, p. 146.

<sup>140</sup> *Derecho y Cambio Social*. Disponível em <<http://www.derechocambiosocial.com/revista005/blanco.htm>> Acesso em 8 de agosto de 2011

<sup>141</sup> QUEIROZ, Paulo. Op. cit., 32.

<sup>142</sup> Idem, p. 37.

Portanto, para que as unidades apaqueanas possam desenvolver seus trabalhos com aqueles que cumprem pena pelo cometimento dos crimes de colarinho branco, necessário seria uma reestruturação de seu método, adotando medidas que tratassem especificamente de tais apenados, sendo desnecessários os incentivos à profissionalização ou à complementação dos estudos.<sup>143</sup>

De igual modo, verificam-se desnecessárias as citadas medidas aos condenados pelo cometimento de crimes funcionais, tendo em vista que em virtude de ocuparem funções públicas, supõe-se que tais agentes também não se encontram marginalizados da sociedade e não necessitam de incentivo à profissionalização ou à complementação dos estudos.

Nem todos os crimes pressupõem que seus agentes necessitam de ressocialização tal como colocado pelo método, há de se ter em vista que, além dos crimes de colarinho branco e dos crimes funcionais, vários outros delitos previstos no Código Penal Brasileiro<sup>144</sup> não representam condutas tomadas por indivíduos que se encontram a margem da sociedade. Cite-se como exemplo a prática dos crimes culposos. Nessa hipótese, tais delitos podem ser cometidos por qualquer membro do corpo social que atue com negligência, imprudência ou imperícia e da sua conduta comissiva ou omissiva resulte a lesão a algum bem jurídico tutelado<sup>145</sup>. O crime culposo pode ser consumado não obstante o agente do delito seja um indivíduo que comungue dos valores adotados pela sociedade e aos seus mandamentos se adeque perfeitamente ao longo de sua vivência. Nesses delitos em específico, pode ser que o Estado tenha em mãos um infrator que não se amolde ao conceito de criminoso tal como concebido pela APAC. Nesse caso, também não se trataria de um indivíduo que necessita de medidas recuperativas. Assim, o que se verifica é que o método seria completamente inócuo para o seu caso, uma vez que para ele não foi projetado.

Um outro exemplo de que as unidades apaqueanas não se aplicam à universalidade de indivíduos condenados à pena privativa de liberdade se dá com os líderes de facções criminosas. Tais indivíduos, em virtude da sua importância para o denominado crime organizado, seriam alvos fáceis para tentativas de fuga, atentados ou acertos de contas. Em razão da ausência de vigilantes estatais armados, da entrega das chaves das celas aos presos,

---

<sup>143</sup> Idem, p. 57.

<sup>144</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Presidência da República**. Rio de Janeiro 7 de dezembro de 1940. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>> Acesso em 24 de Maio de 2011.

<sup>145</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal, volume I**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2007, p. 135

de não existirem as revistas íntimas, os CRS não oferecem a segurança mínima necessária para abrigar um recuperando desse porte. Possíveis exemplos de incompatibilidades seriam: a entrada de celulares na unidade para que o interno continuasse a comandar as atividades criminosas extramuros, entrada de substâncias entorpecentes na unidade, tentativas violentas de fuga e a subjugação dos demais internos e ameaças aos voluntários.

Portanto, ao contrário do que afirma a metodologia apaqueana, as unidades APAC não tem condições de receber tais apenados. Caso assim ocorresse, o que fatalmente aconteceria seriam violentas tentativas de fuga e homicídios brutais em suas unidades. Assim, constata-se que as medidas ressocializadoras do método teriam que sofrer drásticas modificações para que pudessem ser aplicadas, separadamente, aos considerados “grandes chefes do crime”.

Eis, portanto, alguns pontos nos quais, com a devida vênia, entende-se que o método APAC deve ser revisto, na medida em que se conclui não estar adequado para lidar com todos os sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade, tal como a proposta original do método.

### 2.2.3 Ilegitimidade da Ressocialização Como Finalidade da Pena Privativa de Liberdade

Uma outra crítica que pode ser dirigida ao método APAC é que seus chamados ensinamentos ressocializadores só surtem efeito caso o interno aceite as imposições de sua doutrina. Seria inviável conceber a ressocialização de algum apenado caso o mesmo não estivesse de acordo com a proposta apaqueana.

Dessa forma, para garantir a harmonia na unidade, outra arma não restaria à sua direção a não ser a imposição de seus dogmas. Afinal, caso um dos internos se recuse ao trabalho, ao estudo e às atividades “curativas”, a única maneira de garantir a eficiência na aplicação do método aos demais internos seria excluir o interno “destoante” da convivência com os demais indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade. Nesse aspecto, o que se percebe é que ou o recuperando se molda ao pensamento apaqueano, ou o mesmo será enviado ao sistema prisional comum, onde provavelmente seus direitos serão alvos de variadas violações.

Ou seja, existe a possibilidade de que muitos internos se vejam forçados a se submeter aos preceitos apregoados pela APAC, ainda que contra a sua liberdade de vontade, com receio de serem enviados ao sistema prisional comumente aplicado em nosso país.

Nesse tocante, a proposta ressocializadora da APAC, tal como qualquer outra proposta ressocializadora, nada mais é do que a inserção na consciência do recuperando dos valores, costumes, temores e regras adotadas pela sociedade, ainda que originalmente o indivíduo objeto da sanção seja oriundo de um estrato do corpo social que não comungue dessa ideologia. Não se trata somente de afastar o indivíduo das práticas tidas como delituosas e capacitá-lo ao trabalho, cuida-se de um modo de transformar a visão do sujeito acerca do mundo que o rodeia e a visão sobre si mesmo.

Não que o trabalho apaqueano chegue ao ponto de ser intitulado de “lavagem cerebral”. Caso isso ocorresse, tal chamamento seria, no mínimo, injusto, em virtude da valorização humana apregoada pela entidade. Todavia, a proposta da emenda baseia-se justamente em introjetar no recuperando valores que não lhe pertenciam antes da condenação. Tal trabalho, conforme demonstrado ao longo dos anos, tem sido de grande valia para todos os envolvidos na entidade e todos os membros da comunidade local, mas não está imune a críticas, conforme a que se expõe a seguir.

O questionamento que se toma emprestado de Álvaro da Costa Mayrink<sup>146</sup> é: o direito de punir que o Estado detém, conforme afirmado por Michel Foucault<sup>147</sup>, inclui o direito de transformar a mentalidade daquele que cumpre pena privativa de liberdade? Esse é um questionamento muito importante e que já havia sido suscitado por Claus Roxin nas seguintes palavras:

[...] o que legitima a maioria da população a obrigar a minoria a adaptar-se aos modos de vida que lhe são gratos? De onde nos vem o direito de poder educar e submeter a tratamento contra a sua vontade pessoas adultas? Por que não hão de poder viver conforme desejam os que o fazem a margem da sociedade – quer se pense em mendigos, prostitutas ou homossexuais?<sup>148</sup>

---

<sup>146</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. Op. cit., 2008, p. 335.

<sup>147</sup> Idem, p. 321.

<sup>148</sup> QUEIROZ, Paulo. Op. cit., 2008, p. 33.

O questionamento acima também poderia ser expressado nos seguintes termos: teria o Estado a capacidade de, no curso do cumprimento da pena, obrigar o infrator a entender, concordar e reproduzir todos os ensinamentos que lhe são impostos dentro da unidade penitenciária?

Gustavo Junqueira<sup>149</sup> buscou providenciar a resposta para tal questão ao afirmar que:

[...] na idéia de conformação íntima que por mais um motivo tal idéia não pode ser aceita, ou seja, em uma democracia, que exige uma participação ativa e potencial pluralismo, a pretensão de conformar a esfera íntima do sujeito ao talante do que entende conveniente o Estado não pode ser imposta.

Nesse mesmo sentido, Paulo Queiroz<sup>150</sup> explicita o posicionamento de Ferrajoli:

O Estado, que não tem o direito de forçar os cidadãos a não serem malvados, senão só impedir que se danem entre si, tampouco tem o direito de alterar – reeducar, redimir, recuperar, ressocializar ou outras idéias semelhantes – a personalidade dos réus. E o cidadão, se bem que tem o dever jurídico de não cometer fatos delitivos, tem o direito de ser interiormente malvado e de seguir sendo o que é. As penas, conseqüentemente, não devem perseguir fins pedagógicos ou correccionais, senão que devem consistir em sanções taxativamente predeterminadas e não agraváveis com tratamentos diferenciados e personalizados do tipo ético ou terapêutico.

Assim, o que se constata a partir de tal construção é que as propostas puramente ressocializadoras carecem de legitimidade, na medida em que o Estado não tem o poder de moldar o apenado em desrespeito a sua consciência individual. Nesse aspecto, também vale frisar que o Estado não tem legitimidade para excluir da sociedade o pluralismo que a ela é inerente. Ao tentar fazer com que o indivíduo objeto da emenda se conforme com os valores e costumes apregoados pela sociedade, busca-se a eliminação das diferenças existentes entre os

---

<sup>149</sup> JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. São Paulo: Manole, 2008, p. 72-73.

<sup>150</sup> QUEIROZ, Paulo. Op. cit., 2008, p. 58.

atores sociais, pouco a pouco o que se verificará será a eliminação das diferenças culturais entre a sociedade dominante e os grupos minoritários, os quais, geralmente, são a clientela mais frequente do sistema penal.

Nesse tocante, não se pode duvidar que a imposição de valores a um determinado indivíduo, ainda que adotados extensivamente pela sociedade, constitui uma nítida violação à sua liberdade individual de consciência (Art. 5º, VI, da Constituição Federal<sup>151</sup>). E por assim ser, não é digno de reprodução dentro da realidade apaqueana. O que se deve buscar em seu mundo intramuros é a reintegração social do indivíduo que cumpre a pena privativa de liberdade. O enfoque curativo deve ser substituído por um enfoque reintegrativo, na medida em que não se pode admitir em termos absolutos que o infrator porta os males da sociedade e que tais males devem ser “exorcizados” do sujeito alvo da sanção.

Conforme se procederá no próximo tópico, demonstrar-se-á uma possível necessidade de mudança no enfoque do trabalho apaqueano, transferindo-se de uma ótica eminentemente curativa para uma visão preponderantemente reintegradora.

Por fim, vale frisar que caso no modelo progressivo de cumprimento de pena, já devidamente explicado neste trabalho, a demonstração do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime pressupõe que o apenado demonstre ter compreendido e se conformado com determinados preceitos eleitos pela sociedade (aqui devidamente representada pela APAC), tais como o arrependimento, o sustento através de um trabalho digno e o restabelecimento dos laços familiares, dentre outros de igual caráter<sup>152</sup>.

Dessa forma, não se sustenta qualquer afirmação que tente apontar que para a obtenção de benefícios o apenado não tenha que abrir mão de sua consciência individual para se curvar à consciência coletiva. Ou ele o faz, ou receberá pareceres psicológicos e psiquiátricos completamente desfavoráveis aos seus pleitos formulados no período intramuros.

Por fim, tecer-se-á uma última crítica à Prevenção Especial Positiva, teoria cuja qual é adotada pela APAC. E, por essa razão, também pode ser aplicável à metodologia apaqueana.

---

<sup>151</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Congresso Nacional** Brasília 5 de outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) > Acesso em 2 de Agosto de 2011.

<sup>152</sup> Vide artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984).

## 2.2.4 Visão Utilitarista da Pena Privativa de Liberdade

A crítica geral às teorias relativas é a de que ao se aplicar as penas a seres humanos em busca de fins utilitários, as sanções transformariam a pessoa em um objeto, e dele a sociedade se serviria para a consecução de seus próprios objetivos, os quais não coincidiriam, necessariamente, com os interesses do apenado.<sup>153</sup>

Em síntese, a mencionada crítica à teoria ressocializadora se abriga na possibilidade de que a pena imposta ao infrator tenha a finalidade de reduzi-lo a qualidade de operário que labora para o alcance de finalidades impostas por outros indivíduos, pertencentes à sociedade. Finalidades que não foram elaboradas em conjunto com os estratos menos favorecidos do corpo social (clientela mais freqüente do sistema penal) e que, conforme já afirmado, provavelmente não reverterão em benefício dessas “subclasses”.

Dessa forma, ao transformar o indivíduo infrator para inseri-lo em um determinado papel social, que traga mais proveito para a sociedade do que para o próprio condenado, há uma clara violação à sua dignidade. Neste aspecto, Immanuel Kant aduz que: “O homem não pode nunca ser utilizado meramente como meio para os propósitos de outro e ser confundido com os objetos do direito das coisas, contra o que o protege a sua personalidade inata”.<sup>154</sup>

Assim, para que se preserve a dignidade do condenado, a pena privativa de liberdade aplicada sob o enfoque da prevenção especial positiva deve ter sempre em vista com que os benéficos da reinserção social sejam equivalentes tanto para a sociedade quanto para o apenado.

Por oportuno, salienta-se a necessidade de transportar o foco do “tratamento” penitenciário de um enfoque curativo (ressocializador) para um enfoque reintegrativo, conforme se procederá no tópico que se segue.

---

<sup>153</sup> SÁ, Alvino Augusto de. **Algumas Ponderações Acerca da Reintegração Social dos Condenados à Pena Privativa de Liberdade**. Disponível em <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ponderacoes.pdf>> .Acesso em 1 de agosto de 2011.

<sup>154</sup> NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2146>> Acesso em 5 agosto 2011.

### 2.3 Ressocialização *versus* Reintegração Social

Conforme ressaltado anteriormente por Luigi Ferrajoli, o Estado carece de total legitimidade para impor penas privativas de liberdade que visem a transformação do desviante em um indivíduo “dócil”, cujo comportamento se conforma perfeitamente com os mandamentos impostos pelo ordenamento jurídico penal<sup>155</sup>.

No entanto, mesmo diante da mencionada falta de legitimidade da teoria ressocializadora, faz-se necessária a reintegração social do indivíduo objeto da sanção penal após os anos em que passar enclausurado. Isso porque após o cumprimento da referida pena, o ex-presidiário encontrar-se-á estigmatizado pelo crime que outrora cometeu e encontrará um nítido distanciamento entre si e a sociedade.

O que se verifica na presente instância é que muito embora o Estado não tenha o poder de transformar o indivíduo infrator, esse último, caso queira, tem o direito de retomar o convívio social de forma plena, após o cumprimento da pena imposta (art. 1º da Lei de Execuções Penais<sup>156</sup>).

Nesse aspecto, Alessandro Baratta pugna por um esforço coletivo no sentido de propiciar-se o reingresso do preso no convívio social. O mencionado autor não toma como ponto de partida a transformação do preso. Ao contrário, propõe uma modificação na relação existente entre apenado e sociedade, fazendo com que a sociedade mude a visão que possui sobre o condenado (não mais como um ser doente), mas sim como alguém que foi anteriormente colocado à margem da própria comunidade, e que, por essa razão, enveredou-se pelos caminhos da criminalidade<sup>157</sup>.

Existe uma mudança na forma como se concebe o tratamento dispensado ao preso: o foco passa da pessoa do apenado para a relação existente entre ele e a comunidade que o

---

<sup>155</sup> QUEIROZ, Paulo. Op. cit., 58.

<sup>156</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República**. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

<sup>157</sup> SÁ, Alvinio Augusto de. **Algumas Ponderações Acerca da Reintegração Social dos Condenados à Pena Privativa de Liberdade**. Disponível em <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ponderacoes.pdf>> .Acesso em 1 de agosto de 2011.

cerca, abandonam-se as denominadas medidas curativas em benefício das medidas reintegradoras. Isso se deve, pois, conforme assinalado por Alvino Augusto de Sá<sup>158</sup>, o crime é a expressão de uma relação de antagonismo entre o indivíduo e a sociedade.

Portanto, para que se diminuam os supostos “índices da criminalidade<sup>159</sup>” e para que sejam dadas novas oportunidades aos sujeitos marginalizados, necessário se faz a reintegração social do apenado com o foco na resolução dos mencionados conflitos. Nesse aspecto vale lembrar a afirmação de Alessandro Baratta, no sentido de que esses conflitos nada mais são do que os conflitos da própria sociedade, os quais a mesma tenta esconder por trás dos muros da prisão. Cite-se os exatos termos do pensamento deste último criminólogo: “Os muros do cárcere representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos”.<sup>160</sup>

Nesse tocante, ao explicar a proposição de Alessandro Baratta em relação à necessidade de reintegração social, Alvino Augusto de Sá faz a seguinte explanação:

Reintegração social todo um processo de abertura do cárcere para a sociedade e de abertura da sociedade para o cárcere e de tornar o cárcere cada vez menos cárcere, no qual a sociedade tem um compromisso, um papel ativo e fundamental. A reintegração social supõe ter havido na passado uma marginalização primária, pela qual o indivíduo segregado passou a desenvolver com a sociedade uma relação de antagonismo e de exclusão crescente. Com a sentença condenatória e a prisão, o Estado veio consagrar e oficializar esta relação de antagonismo e exclusão. Ocorre então a marginalização secundária. Cabe, pois à sociedade preocupar-se diretamente para minorar os efeitos da marginalização secundária e para evitar o retorno do ex-presidiário à marginalização primária, pois, caso contrário, a marginalização secundária facilitará o retorno à primária, daí, à prática de novos crimes e, por fim, o retorno ao cárcere<sup>161</sup>.

---

<sup>158</sup> SÁ, Alvino Augusto de. Algumas **Ponderações Acerca da Reintegração Social dos Condenados à Pena Privativa de Liberdade**. Disponível em <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ponderacoes.pdf>> .Acesso em 1 de agosto de 2011.

<sup>159</sup> Índices ilusórios em razão da cifra oculta.

<sup>160</sup> BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social**. Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Disponível em <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>. Acesso em 12 maio 2011.

<sup>161</sup> SÁ, Alvino Augusto de. Algumas **Ponderações Acerca da Reintegração Social dos Condenados à Pena Privativa de Liberdade**. Disponível em <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ponderacoes.pdf>> .Acesso em 1 de agosto de 2011.

Quanto a esse último aspecto abordado, mesmo que a metodologia apaqueana tenha um enfoque eminentemente ressocializador, o que se percebe é que o referido método revela-se consciente da necessidade de reintegração social do indivíduo infrator. Isso porque a prática de alguns de seus elementos fundamentais, tais como a profissionalização para o trabalho em liberdade, o restabelecimento dos vínculos familiares e a participação da comunidade local na unidade prisional, evidenciam a preocupação dos apaqueanos em reinserir o apenado no mundo extra muros após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim, ante a exposição da crítica de Alessandro Baratta, o que se constata é que o método apaqueano de administração de presídios necessita, paulatinamente, transportar sua aplicação de um enfoque ressocializador para um enfoque reintegrativo em todos os seus aspectos. Desse modo, a aplicação de seus elementos fundamentais visaria não a cura do indivíduo infrator, mas sim, e unicamente, a transformação da relação entre indivíduo e sociedade.

## CONCLUSÃO

À primeira vista, o método APAC aparentou ser uma espécie de trabalho religioso nos presídios, uma forma que a sociedade civil encontrou para difundir suas crenças espirituais no ambiente intra muros. No entanto, após acurada análise da proposta, foi possível ter a noção de que o modelo apaqueano vai além do simples envolvimento da sociedade nas unidades prisionais. Trata-se, na verdade, de um meio pelo qual a comunidade local, alheia aos comandos das diversas esferas do Poder Executivo, gerencia uma unidade prisional com significativa autonomia. Prestando contas, tão somente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Frise-se, ainda, que o modelo, apaqueano mostrou ir além da simples administração de um presídio ou de uma forma de administrar a aplicação da pena privativa de liberdade ao indivíduo infrator. Trata-se, até mesmo, uma forma de “administrar” o próprio infrator.

O que se pode afirmar após os devidos estudos é que a proposta apaqueana busca dar esperança à sociedade no sentido de que existe uma alternativa ao “falido” sistema penal tradicional. Assim, apregoa-se a toda coletividade que a aplicação da pena privativa de liberdade através da metodologia apaqueana irá ser útil tanto ao infrator quanto à sociedade. Isso porque, conforme demonstrado anteriormente, de um lado afirma-se que após o “recebimento” do método, o infrator será “transformado”, “expiado”, “regenerado” e capacitado ao trabalho digno. Satisfazendo, assim, suas necessidades de subsistência honesta. De outro lado, alega-se que o indivíduo outrora “transformado” não voltará a causar problemas para a sociedade que o cerca. Não necessitando, portanto, perquirir o caminho do crime para garantir seu sustento. Desse modo, o que se verificou é que a ideologia apaqueana se auto intitula como o tratamento definitivo para os criminosos e como a última esperança de uma sociedade encolhida pela criminalidade.

As proposições acima elencadas podem ser consideradas, no mínimo, audaciosas. Por essa razão, somente após esta análise foi possível saber se a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de fato demonstra ser aquilo que se diz ser: a melhor ao sistema prisional comumente aplicado em nosso país.

Conforme afirmado anteriormente, não há dúvidas de que os elementos fundamentais do método encontram amparo na legislação penitenciária vigente no ordenamento jurídico

pátrio. Buscando exercer, de certo modo, a função reintegrativa elencada no artigo 1º da Lei de Execuções Penais<sup>162</sup>.

Contudo, no segundo capítulo desta obra, foi possível demonstrar que o método apaqueano ao tentar pôr em prática os princípios da prevenção especial positiva incorre justamente nas críticas que a ela são aplicáveis, tais como: as elaboradas por Michel Foucault quanto ao trabalho prisional, as incidentes sobre a aplicação da pena à costumeira clientela do Sistema Penal, as relativas à ilegitimidade da ressocialização como finalidade da pena privativa de liberdade, bem como as que negam a visão meramente utilitarista da sanção.

Desse modo, ao longo do trabalho, demonstrou-se que a APAC, ao contrário do que apregoa, não se presta a resolver todos os problemas existentes na realidade prisional brasileira. Isso porque, conforme amplamente exposto, a entidade não foi idealizada para abrigar todos os “tipos” de criminosos existentes. Foi, no entanto, projetada para abrigar somente uma parcela daqueles que infringem a lei penal. Sendo, dessa forma, não recomendada para indivíduos que cumprem pena pela cometimento de crimes culposos, crimes de colarinho branco, crimes funcionais e os denominados crimes passionais. Isso porque, conforme elucidado em momento anterior, a proposta apaqueana foi idealizada para abrigar o “padrão normal” de criminoso: negro, pobre, sem estudos, desempregado etc. Não se moldando a toda a gama de indivíduos que podem cometer e que cometem delitos.

O que se constatou de mais importante ao final da pesquisa é que a proposta ressocializadora apaqueana deve, paulatinamente, ter seu enfoque transmudado para uma proposta reintegradora do indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade. Nesse passo, conforme o exposto pensamento de Alessandro Baratta, o indivíduo infrator não deve ser alvo de uma transformação moral para que não volte a delinquir. Deve-se, buscar, de outro lado, que aquele que se encontra excluído e estigmatizado pela aplicação da sanção possa ter condições de retomar o convívio social de forma plena, caso assim deseje.

Conclui-se, ainda, que, o método apaqueano de administração de presídios não se traduz como a “salvação” para um sistema penitenciário falido. Contudo, em virtude da ausência de castigos físicos, da correta quantidade de prisioneiros por cela, da limpeza dos ambientes prisionais, do trato urbano entre e para com o recuperandos, da preocupação em

---

<sup>162</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República**. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

cumprir os preceitos estatuídos pela Lei de Execuções Penais<sup>163</sup>, da consciência acerca das necessidades de reintegração social, dentre outros fatores, o método APAC de administração de presídios se revela como uma alternativa viável ao modelo tradicional de administração de presídios, haja vista que este último, na maioria esmagadora dos casos, não oferece ao apenado todos os fatores acima elencados para que cumpra a pena privativa de liberdade de forma humana e digna.

---

<sup>163</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. **Presidência da República**. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 22 Maio de 2011.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social. Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Disponível em <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Volume I: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Raízes da Sociedade Criminógena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FOCAULT, Michel. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões: Rio de Janeiro: Vozes. 2002.

FRAGOSO, Heleno. Direitos dos Presos/ Heleno Fragoso, Yolanda Catão, Elisabeth Sussekind. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GUIMARÃES JÚNIOR, Geraldo Francisco. APAC: solução e esperança para a execução da pena. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/7651/associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados>>

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Volume I. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JACOBS, Gunther. Derecho Penal: parte general. Fundamentos y teoria de la imputación. Madrid: Marcial Pons, 1995.

JUNQUEIRA, Gustavo Otaviano Diniz. Finalidade da Pena. São Paulo: Manole, 2010.

JUNQUEIRA, Ivan Carvalho. Dos Direitos dos Preso. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

LEAL, César Barros. Prisão, Crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito Elementar dos Presos. São Paulo: LTr, 2010.

MATTOS, Renata Soares Bonavides. Direitos dos presidiários e suas violações. São Paulo: Método, 2001.

MEDEIROS, Rui. Prisões Abertas. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal, Volume I: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2007.

NERY, Déa Carla Pereira. Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro. Disponível em <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2146>>.

OLIVEIRA, Marina Marigo Cardoso de. A Religião nos Presídios. São Paulo: Cortez e Moraes, 1978.

ONU BRASIL, Declaração Universal dos Direitos do Humanos. Disponível em <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)> .

ONU BRASIL. Pacto de San Jose da Costa Rica. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>> .

ONU BRASIL. Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>.

OTTOBONI, Mário. A Comunidade e a Execução da Pena. São Paulo: Santuário Aparecida, 1984.

\_\_\_\_\_. Parceiros da Ressurreição. São Paulo: Paulinas, 2004.

\_\_\_\_\_. Ninguém é Irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume I, parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

*PRISON FELLOWSHIP INTERNATIONAL, Dónde están utilizadas las comunidades de restauracion?*. Disponível em <<http://www.pfi.org/cjr/espanol/programas/apac/donde>>.

SÁ, Alvino Augusto de. Algumas Ponderações Acerca da Reintegração Social dos Condenados à Pena Privativa de Liberdade. Disponível em <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ponderacoes.pdf>> .

QUEIROZ, Paulo. Funções do Direito Penal: Legitimação *versus* Deslegitimação do Sistema Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VARELLA, Dráuzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VELLOSO, Renato Ribeiro. O Crime de Colarinho Branco. Visão Geral. *Derecho y Cambio Social*. Disponível em <<http://www.derechoycambiosocial.com/revista005/blanco.htm>>.

ZACKSESKI, Cristina. Relações de Trabalho nos Presídios. Disponível em <<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1312905926.pdf>>

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Presidência da República. Rio de Janeiro 7 de dezembro de 1940. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>>.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. Presidência da República. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República. Brasília 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>.